



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 061 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2005

"Dispõe sobre a criação do Setor de Vigilância em Saúde do Município de Pirassununga e dá outras providências".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações promovidas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, consistentes na fiscalização, prevenção e repressão das causas ou fatores capazes de comprometer a saúde pública, com a finalidade de:

I – Eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II – Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de consumo e da prestação de serviço de interesse da saúde; e,

III – Exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Parágrafo único. As ações de Vigilância em Saúde abrangem as áreas sanitária e epidemiológica.

Art. 2º O Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e os servidores municipais (e/ou municipalizados) ocupantes dos cargos ou funções de agente de saneamento, biólogo, engenheiro, farmacêutico, arquiteto, dentista, enfermeiro, médico-veterinário, médico, bem como outros profissionais que forem especialmente designados pelo Prefeito por Portaria para o desempenho da função de fiscalização sanitária, quando no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para:

1



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo as necessárias intimações ou notificações;

II – Lavrar autos de infração;

III – Aplicar a sanção administrativa prevista no Inciso I do Artigo 11 da presente Lei.

Parágrafo único. A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Art. 3º Compete às Equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, ora estabelecidas como órgãos de natureza multidisciplinar vinculados à Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, formadas por servidores técnicos e administrativos que atendam à diversidade de funções no campo da defesa e proteção da saúde, designados por ato do Executivo para o exercício de tais funções e chefiadas pelo médico responsável pela Vigilância em Saúde, as seguintes atribuições:

I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;

II – Lavrar autos de infração e de imposição de penalidades;

III – Aplicar todas as sanções administrativas previstas no Artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Art. 4º Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado, de imediato, auto de infração pelas autoridades mencionadas nos Artigos anteriores. As autoridades fiscalizadoras terão livre ingresso, no exercício de suas atribuições, aos locais onde possa estar ocorrendo infração ou convenha exercer ação fiscalizadora, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários para a avaliação sanitária, inclusive fazendo coleta de materiais necessários. As empresas fiscalizadas são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários e exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 1º - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde, bem como o médico chefe da Vigilância em Saúde, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por esta Lei às autoridades fiscalizadoras.

Art. 5º Considera-se infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares federais, estaduais ou do município que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Responde pela infração quem por ação ou por omissão lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 6º As infrações sanitárias classificam-se em:

I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves, aquelas em que seja verificada a existência de circunstância agravante;

III – Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 7º São circunstâncias atenuantes:

I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II – A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – Ter o infrator sofrido coação, a que não possa resistir, para a prática do ato;

V – A irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI – Ser o infrator, primário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 8º São circunstâncias agravantes:

- I – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III – Tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V – Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- VI – Ser, o infrator, reincidente.

Art. 9º A reincidência específica ocorrerá quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade aplicável à infração praticada, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 10 Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – Os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 11 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produto ou equipamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 26 A Taxa não é devida:

I – Pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – Para obtenção de certidões que visem à defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

III – Para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que visem as garantias individuais ou a defesa do interesse público, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 27 Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao exercício regular do poder de polícia da administração, no que concerne à Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, ou que solicitar a prestação de serviço público desta natureza posto à sua disposição, ou ainda, que seja beneficiária direta do serviço ou do ato praticado.

Art. 28 O valor da taxa devida será calculado e expresso em Unidade Fiscal do Município, de conformidade com os valores indicados pela tabela anexa, que passa a fazer parte integrante e inseparável desta Lei, e em obediência ao que dispõe o seu artigo 30.

Art. 29 Na hipótese de expedição de alvará anual para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a respectiva solicitação.

Art. 30 Para fins de tributação, todos os valores constantes da presente Lei e da Tabela que dela faz parte integrante, serão expressos em Unidades Fiscais do Município.

Art. 31 O recolhimento do tributo deverá ser feito juntamente com a solicitação do serviço ou a prática do ato, mediante guia própria – DAM – após o enquadramento fornecido pela Vigilância Sanitária.



Art. 32 Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela anexa a presente Lei, sujeitará o contribuinte a multa de valor igual a 10% (dez por cento) da Taxa devida por exercício fiscal.

Art. 33 O valor da Taxa será creditado na conta bancária especial do Fundo Municipal de Saúde, a que faz referencia o artigo 14 desta Lei.

Parágrafo único. O total arrecadado anualmente com as multas e taxas estabelecidas na presente Lei, deverá ser reservado e utilizado no reaparelhamento dos instrumentos necessários para a ação efetiva da Vigilância em Saúde, na aquisição de veículos, bombas de pulverização, aparelhos eletro-eletrônicos, móveis, realização de cursos técnicos, reciclagem de pessoal das equipes de Vigilância em Saúde, vedada a sua utilização como gratificação, bônus, prêmios e salários, independente de recursos próprios do Município, dos repasses do Estado e da União aplicados e/ou destinados ao setor, sendo que tais valores serão apurados semestralmente, até o dia 30 (trinta) dos meses de junho e dezembro de cada ano.

Art. 34 Aplicam-se a presente Lei, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal e suas respectivas alterações e aos dispositivos legais citados no artigo 23 da presente Lei.

Art. 35 Para o cumprimento das disposições constantes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar e adotar impressos próprios definidos em Instruções Normativas expedidas pelo Secretário Municipal da Saúde.

Art. 36 Para atender plenamente os objetivos desta Lei, fica autorizado, à título de função gratificada, o pagamento correspondentes a 15% (quinze por cento) da respectiva referencia salarial, ao servidor que for designado por Portaria Municipal, para exercer as funções de Médico Chefe da Vigilância em Saúde, Médico Chefe da Equipe de Vigilância Sanitária e Médico Chefe da Vigilância Epidemiológica, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

§ 1º - O servidor em questão deverá ser médico;

§ 2º - A função gratificada em referencia não se estende:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



a)à médico plantonista, mesmo que seja portador do título de especialização; e,

b)ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 3º A gratificação instituída por este artigo não se incorporará aos vencimentos do ocupante do cargo de chefia, por qualquer tempo e motivo e será devida enquanto o titular esteja exercendo a função de chefia.

Art. 37 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 9 de agosto de 2005.

Dr. Edgar Saggioratto
Presidente

Cmp/asd/bs



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



ANEXO I TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E SERVIÇOS SANITÁRIOS DIVERSOS

I – Atos de Serviços Diversos:

1 – Certidão

1.1 – pela primeira página	10 UFM
1.2 – por página a acrescer	1 UFM
2 – Retificação, mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome, etc., efetuada, a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento.....	12 UFM

II – Atos decorrentes do poder de polícia:

1 – Taxa de vistoria:

1.1.1 – Estabelecimentos industriais.....	46 UFM
1.1.2 – Estabelecimentos não industriais, exceto aqueles com atividades exclusivas da lista de serviços.....	35 UFM
1.1.3 – Estabelecimentos prestadores de serviço (exceto diversões públicas constantes do item 1.1.4 desta tabela).....	30 UFM
1.1.4 – Parque de diversões, Circos e feiras de exposições.....	46 UFM
1.1.5 – Demais naturezas não especificadas.....	30 UFM

1.2 – Taxa para expedição de Alvará de funcionamento (inicial ou renovação anual):

1.2.1 – 1^a categoria:

- Engarrafamento de bebidas; micro usina de leite; supermercados e mercados; indústria de bebidas em geral; indústria de coco ralado; indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários; indústria de creme de leite; moinhos de trigo; moinhos de fubá; benefícios de cereais; enlatamento de azeitonas, azeites e congêneres; industrialização de bolos e



pães; envasamento de óleos; torrefação de café; torrefação de amendoim; refinarias de óleo e gordura; classificação de laranjas e congêneres; fábrica de massas frescas; fábrica de picles, molhos e condimentos; fábrica de essências, aditivos, conservadores e corantes; fábrica de pós para pudim, reflexos e sorvetes; indústrias de conservas; fábrica de bolachas, biscoitos, doces, balas e chocolates; fábrica de biscoito de polvilho; indústria de farinhas alimentícias e congêneres; fábricas de sorvetes; extração de pigmentos de origem vegetal de leite de soja; fabricas de queijos; refinarias de açúcar; refinarias de sal; manufatura de pipocas e flocos de cereais; moagem e empacotamento de especiarias; pastifícios; fabricas de confeitos e açúcares coloridos; fabricas de copos para sorvete; indústria de gelo; envasadora de água mineral e potável de mesa; indústria de polpas; indústrias de café e outros desidratados e liofilizados; laticínios

92 UFM

1.2.2 – 2ª categoria:

- Açougue; hotel; motel; bar noturno; boate; depósito de bebidas e laticínios; bufê; drive in; casa de carne; churrascaria; frango assado; depósito de produtos alimentícios; bar típico; confeitaria; aves e ovos; padaria; doceria; bombonieres; mercearias; pastelaria; mercadinho; peixaria; pizzaria; sorveteria; bar com lancheria; empório; quitanda; frutaria; restaurantes e similares; rotisserie; engarrafamento de mel; farmácias, drogarias e similares; lojas de utilidades; prestadora de serviços de esterilização.....

46 UFM

1.2.3 – 3ª categoria:

- Clube; salão de cabeleireiros e barbeiros; pensão; casas de repouso e estacionamentos que abriguem idosos; salão de beleza; vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos (caminhão baú e tanque); salsicharia; empacotamento de manteiga; trailers de lanches; distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários; aplicadora de saneantes domissanitários.....

23 UFM



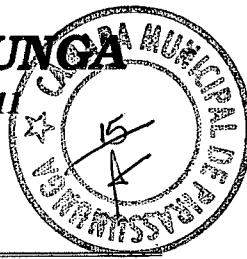
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



1.2.4 – 4^a categoria:

- vistoria de veiculo automotor para transporte de alimentos (carro de passeio, van, perua e reboques); bar; caldo de cana; sede de café ambulante; depósito de produtos alimentícios para feirantes; leiteria

11 UFM

1.2.5 – 5^a categoria:

- Carrinhos de lanches ambulantes; carrinhos de pipoca; outras atividades que necessitem de autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem.....

8 UFM

1.3 – Serviços de Saúde:

1.3.1 – Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar (Decreto Estadual 12.342/78)

a) até 50 leitos.....

90 UFM

b) acima de 50 até 250 leitos.....

112 UFM

c) acima de 250 leitos.....

158 UFM

1.3.2 – outros estabelecimentos:

- estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial; de assistência médica de urgência; hemoterapia; banco de sangue; agencia transfusional; posto de coleta; unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal); instituto ou clinica de fisioterapia e/ou ortopedia; instituto de massagem, de tatuagem; ótica; laboratório de ótica; laboratório de análises clinicas; banco de órgãos; estabelecimentos que se destinam à prática de esportes; estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes; clinica veterinária; clinica odontológica; laboratório ou oficina de prótese dentária.....

46 UFM

2 – Rubrica de Livros:

2.1 – até 100 folhas.....

16 UFM

2.2 – acima de 100 até 200 folhas.....

24 UFM

2.3 – acima de 200 folhas.....

29 UFM

3 – Termo de Responsabilidade Técnica.....

23 UFM

4 – Visto em Notas Fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:

4.1 – até 05 notas.....

12 UFM

4.2 – por nota que acrescer.....

0,2 UFM

5 – Cadastramento de estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.....

24 UFM



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2871

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA N° 01 /2005

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 1º de 08 de 05

Eduardo S. L. da Cunha
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2005

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Setor de Vigilância em Saúde do Município de Pirassununga e dá outras providências”.

Fica criado o parágrafo terceiro, no artigo 36, com a seguinte redação:

“Art. 36.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º A gratificação instituída por este artigo não se incorporará aos vencimentos do ocupante do cargo de chefia, por qualquer tempo e motivo e será devida enquanto o titular esteja exercendo a função de chefia”.

Justificativa

Tratando se de função gratificada, a mesma somente é devida para os ocupantes do cargo de chefia, não podendo ser mantida ou incorporado aos vencimentos.

Pirassununga, 1º de agosto de 2005.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2005



“Dispõe sobre a criação do Setor de Vigilância em Saúde do Município de Pirassununga e dá outras providências”..

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações promovidas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, consistentes na fiscalização, prevenção e repressão das causas ou fatores capazes de comprometer a saúde pública, com a finalidade de:

I – Eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II – Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de consumo e da prestação de serviço de interesse da saúde; e,

III – Exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Parágrafo único. As ações de Vigilância em Saúde abrangem as áreas sanitária e epidemiológica.

Art. 2º O Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e os servidores municipais (e/ou municipalizados) ocupantes dos cargos ou funções de agente de saneamento, biólogo, engenheiro, farmacêutico, arquiteto, dentista, enfermeiro, médico-veterinário, médico, bem como outros profissionais que forem especialmente designados pelo Prefeito por Portaria para o desempenho da função de fiscalização sanitária, quando no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo as necessárias intimações ou notificações;
- II – Lavrar autos de infração;
- III – Aplicar a sanção administrativa prevista no Inciso I do Artigo 11 da presente Lei.

Parágrafo único. A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Art. 3º Compete às Equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, ora estabelecidas como órgãos de natureza multidisciplinar vinculados à Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, formadas por servidores técnicos e administrativos que atendam à diversidade de funções no campo da defesa e proteção da saúde, designados por ato do Executivo para o exercício de tais funções e chefiadas pelo médico responsável pela Vigilância em Saúde, as seguintes atribuições:

- I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;
- II – Lavrar autos de infração e de imposição de penalidades;
- III – Aplicar todas as sanções administrativas previstas no Artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Art. 4º Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado, de imediato, auto de infração pelas autoridades mencionadas nos Artigos anteriores. As autoridades fiscalizadoras terão livre ingresso, no exercício de suas atribuições, aos locais onde possa estar ocorrendo infração ou convenha exercer ação fiscalizadora, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários para a avaliação sanitária, inclusive fazendo coleta de materiais necessários. As empresas fiscalizadas são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários e exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde, bem como o médico chefe da Vigilância em Saúde, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por esta Lei às autoridades fiscalizadoras.

Art. 5º Considera-se infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares federais, estaduais ou do município que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Responde pela infração quem por ação ou por omissão lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 6º As infrações sanitárias classificam-se em:

I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves, aquelas em que seja verificada a existência de circunstância agravante;

III – Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 7º São circunstâncias atenuantes:

I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II – A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – Ter o infrator sofrido coação, a que não possa resistir, para a prática do ato;

V – A irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI – Ser o infrator, primário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 8º São circunstâncias agravantes:

- I – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III – Tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V – Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- VI – Ser, o infrator, reincidente.

Art. 9º A reincidência específica ocorrerá quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade aplicável à infração praticada, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 10 Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – Os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 11 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produto ou equipamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- IV – inutilização de produto ou equipamento;
- V – interdição de produto ou de equipamento;
- VI – suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII – cancelamento de registro do produto;
- VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX – proibição de propaganda;
- X – cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI – cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

§ 1º - As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, a critério do servidor competente, podem ser precedidas de advertência ao infrator, para sua respectiva correção.

§ 2º - Nos casos de infração de natureza grave ou gravíssima, sugerindo alto risco epidemiológico, a penalidade de multa poderá ser lavrada sem aplicação prévia da penalidade de advertência.

§ 3º - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para a proteção de saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos, equipamentos e estabelecimentos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis.

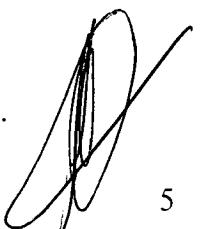
§ 4º - Na hipótese da imposição das penalidades supra referidas, de apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 5º - O desrespeito, o desacato ou o impedimento da ação das autoridades sanitárias, no exercício de suas atribuições, são condutas consideradas como infrações graves, e sujeitarão o infrator à multa correspondente.

§ 6º - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato sempre que o risco à saúde da população o justificar e poderá ser por tempo determinado ou definitiva.

Art. 12 A pena de multa consiste no pagamento das seguintes importâncias:

- I – Nas infrações leves, de 49,19 a 216,79 UFM's;
- II – Nas infrações graves, de 241,26 a 456,82 UFM's;
- III – Nas infrações gravíssimas, de 480,86 a 1.734,26 UFM's.



5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 13 A conversão do valor da multa em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no 1º dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento.

Art. 14 O recolhimento das multas, a ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua aplicação, na forma disciplinada pelo Parágrafo 1º deste Artigo, será creditado na conta especial do Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei n.º 2.219, de 21 de novembro de 1991 com redação alterada pela Lei 2.836, de 22 de agosto de 1997.

§ 1º - O processamento do recolhimento das multas será de competência da Secretaria Municipal de Finanças e se dará através de guias próprias, a serem fornecidas, registradas e preenchidas pelo órgão autuante.

§ 2º - O não pagamento das multas dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, acarretará a aplicação dos acréscimos legais devidos, bem como a imediata inscrição como Dívida Ativa, para posterior propositura de ação judicial cabível.

§ 3º - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de vinte dias, contados da data da ciência de sua aplicação, implicando este ato na desistência tácita de eventual recurso.

Art. 15 Independentemente dos valores e prazos especificados no auto de infração e imposição de multa, lavrado contra o infrator, este será passível de sofrer novas penalidades, caso as autoridades sanitárias venham a verificar a existência de outras infrações cometidas no mesmo período.

Art. 16 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência.

Art. 17 A defesa ou impugnação será julgada pela autoridade municipal competente responsável pela Vigilância Sanitária, ouvido o servidor autuante, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se manifestar a respeito.

Parágrafo único. A decisão será publicada na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 18 Mantida a autuação, caberá, em segunda instância, recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao médico chefe da Vigilância em Saúde.

§ 1º - Se a autoridade de que trata o *caput* deste Artigo decidir pela manutenção da decisão de primeira instância, será imposta a penalidade correspondente à infração cometida, aplicando-se multa, quando for o caso, hipótese em que o infrator será notificado para recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

§ 2º - Da decisão de segunda instância caberá recurso ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 19 Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 20 Os recursos só terão efeito suspensivo no caso de imposição de multa.

Art. 21 A ciência das decisões das autoridades sanitárias e das demais mencionadas nesta Lei serão tomadas:

I – Pessoalmente pelo interessado;

II – Por seu procurador, à vista do processo, juntando-se ao mesmo cópia da respectiva procuração;

III – Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. No caso de ser dada ciência por carta registrada, considera-se efetivada a mesma no 5º (quinto) dia após a postagem, e no caso de sê-la pela Imprensa Oficial do Município, 05 (cinco) dias após a publicação; para as hipóteses de ciência pessoal ao infrator ou ao seu procurador, a contagem dos prazos inicia-se a partir da data de sua efetiva ocorrência.

Art. 22 Os requerimentos, defesas, impugnações e recursos previstos nesta Lei serão protocolados na Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos de cooperação técnica, compromissos ou convênios com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Saúde, para o fim de dar inteiro cumprimento à presente Lei e, no que couber às disposições do Decreto Estadual n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978; da Lei Complementar n.º 791, de 9 de março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado de São Paulo; e, da Lei n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998 que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo, ou aos diplomas legais que forem adotados em suas substituições.

Art. 24 Fica criada a Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, que terá como fato gerador o exercício regular do poder de polícia da Administração Pública, no âmbito das ações objetivadas pela Vigilância em Saúde – Sanitária e Epidemiológica – Municipal, ou a solicitação dos atos e serviços por ela prestados, ou postos à disposição do contribuinte, discriminados na tabela anexa à presente Lei.

Parágrafo único. A Taxa de Vistoria prevista na Tabela anexa a esta Lei é devida quando da instalação do estabelecimento; a Taxa de Expedição de Alvará será devida anualmente, quando da renovação deste documento.

Art. 25 São isentos da Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos os atos de interesse:

I – Dos órgãos da Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – Das autarquias ou fundações federais, estaduais e municipais; e,

III – Das entidades assistenciais declaradas de utilidade pública necessariamente nas três esferas do Poder: Federal, Estadual e Municipal, devidamente comprovada por documentação hábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 26 A Taxa não é devida:

I – Pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – Para obtenção de certidões que visem à defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

III – Para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que visem as garantias individuais ou a defesa do interesse público, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 27 Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao exercício regular do poder de polícia da administração, no que concerne à Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, ou que solicitar a prestação de serviço público desta natureza posto à sua disposição, ou ainda, que seja beneficiária direta do serviço ou do ato praticado.

Art. 28 O valor da taxa devida será calculado e expresso em Unidade Fiscal do Município, de conformidade com os valores indicados pela tabela anexa, que passa a fazer parte integrante e inseparável desta Lei, e em obediência ao que dispõe o seu artigo 30.

Art. 29 Na hipótese de expedição de alvará anual para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a respectiva solicitação.

Art. 30 Para fins de tributação, todos os valores constantes da presente Lei e da Tabela que dela faz parte integrante, serão expressos em Unidades Fiscais do Município.

Art. 31 O recolhimento do tributo deverá ser feito juntamente com a solicitação do serviço ou a prática do ato, mediante guia própria – DAM – após o enquadramento fornecido pela Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 32 Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela anexa a presente Lei, sujeitará o contribuinte a multa de valor igual a 10% (dez por cento) da Taxa devida por exercício fiscal.

Art. 33 O valor da Taxa será creditado na conta bancária especial do Fundo Municipal de Saúde, a que faz referencia o artigo 14 desta Lei.

Parágrafo único. O total arrecadado anualmente com as multas e taxas estabelecidas na presente Lei, deverá ser reservado e utilizado no reaparelhamento dos instrumentos necessários para a ação efetiva da Vigilância em Saúde, na aquisição de veículos, bombas de pulverização, aparelhos eletro-eletrônicos, móveis, realização de cursos técnicos, reciclagem de pessoal das equipes de Vigilância em Saúde, vedada a sua utilização como gratificação, bônus, prêmios e salários, independente de recursos próprios do Município, dos repasses do Estado e da União aplicados e/ou destinados ao setor, sendo que tais valores serão apurados semestralmente, até o dia 30 (trinta) dos meses de junho e dezembro de cada ano.

Art. 34 Aplicam-se a presente Lei, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal e suas respectivas alterações e aos dispositivos legais citados no artigo 23 da presente Lei.

Art. 35 Para o cumprimento das disposições constantes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar e adotar impressos próprios definidos em Instruções Normativas expedidas pelo Secretário Municipal da Saúde.

Art. 36 Para atender plenamente os objetivos desta Lei, fica autorizado, à título de função gratificada, o pagamento correspondentes a 15% (quinze por cento) da respectiva referencia salarial, ao servidor que for designado por Portaria Municipal, para exercer as funções de Médico Chefe da Vigilância em Saúde, Médico Chefe da Equipe de Vigilância Sanitária e Médico Chefe da Vigilância Epidemiológica, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

§ 1º - O servidor em questão deverá ser médico;

§ 2º - A função gratificada em referencia não se estende:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

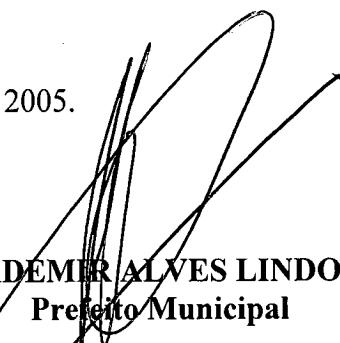
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- a) à médico plantonista, mesmo que seja portador do título de especialização; e,
- b) ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

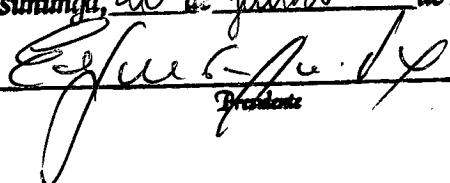
Art. 37 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de junho de 2005.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

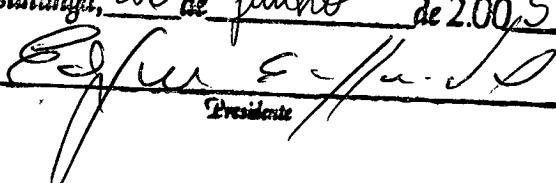
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 20 de junho de 2005


Eduardo J. S.
(Presidente)

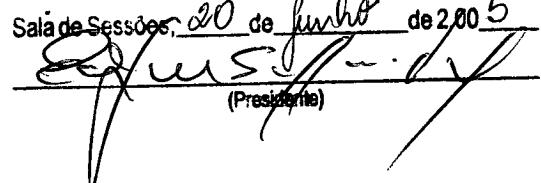
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 20 de junho de 2005


Eduardo J. S.
(Presidente)

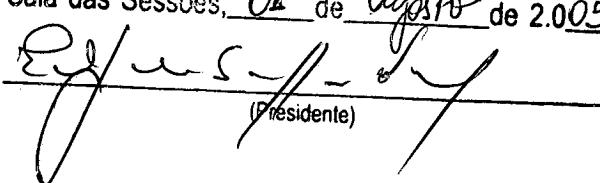
A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2005


Eduardo J. S.
(Presidente)

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

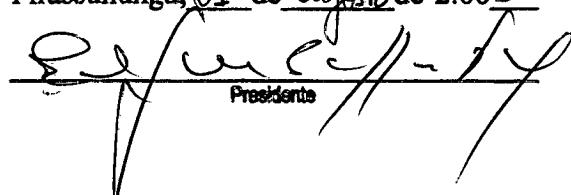
Sala das Sessões, 01 de Agosto de 2005


Eduardo J. S.
(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 01 de Agosto de 2005

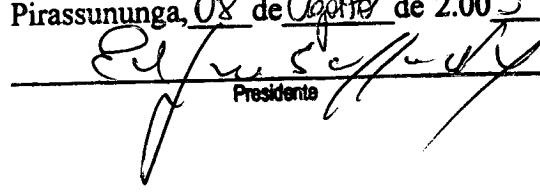

Eduardo J. S.
(Presidente)

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 08 de Agosto de 2005


Eduardo J. S.
(Presidente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO I

TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E SERVIÇOS SANITÁRIOS DIVERSOS

I – Atos de Serviços Diversos:

1 – Certidão	
1.1 – pela primeira página	10 UFM
1.2 – por página a acrescer	1 UFM
2 – Retificação, mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome, etc., efetuada, a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento.....	12 UFM

II – Atos decorrentes do poder de polícia:

1 – Taxa de vistoria:

1.1.1 – Estabelecimentos industriais.....	46 UFM
1.1.2 – Estabelecimentos não industriais, exceto aqueles com atividades exclusivas da lista de serviços.....	35 UFM
1.1.3 – Estabelecimentos prestadores de serviço (exceto diversões públicas constantes do item 1.1.4 desta tabela).....	30 UFM
1.1.4 – Parque de diversões, Circos e feiras de exposições.....	46 UFM
1.1.5 – Demais naturezas não especificadas.....	30 UFM

1.2 – Taxa para expedição de Alvará de funcionamento (inicial ou renovação anual):

1.2.1 – 1^a categoria:

- Engarrafamento de bebidas; micro usina de leite; supermercados e mercados; indústria de bebidas em geral; indústria de coco ralado; indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários; indústria de creme de leite; moinhos de trigo; moinhos de fubá; benefícios de cereais; enlatamento de azeitonas, azeites e congêneres; industrialização de bolos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



pães; envasamento de óleos; torrefação de café; torrefação de amendoim; refinarias de óleo e gordura; classificação de laranjas e congêneres; fábrica de massas frescas; fábrica de picles, molhos e condimentos; fábrica de essências, aditivos, conservadores e corantes; fábrica de pós para pudim, reflexos e sorvetes; indústrias de conservas; fábrica de bolachas, biscoitos, doces, balas e chocolates; fábrica de biscoito de polvilho; indústria de farinhas alimentícias e congêneres; fábricas de sorvetes; extração de pigmentos de origem vegetal de leite de soja; fabricas de queijos; refinarias de açúcar; refinarias de sal; manufatura de pipocas e flocos de cereais; moagem e empacotamento de especiarias; pastifícios; fabricas de confeitos e açúcares coloridos; fabricas de copos para sorvete; indústria de gelo; envasadora de água mineral e potável de mesa; indústria de polpas; indústrias de café e outros desidratados e liofilizados; laticínios

92 UFM

1.2.2 – 2ª categoria:

- Açougue; hotel; motel; bar noturno; boate; depósito de bebidas e laticínios; bufê; drive in; casa de carne; churrascaria; frango assado; depósito de produtos alimentícios; bar típico; confeitoria; aves e ovos; padaria; doceria; bombonieres; mercearias; pastelaria; mercadinho; peixaria; pizzaria; sorveteria; bar com lancheria; empório; quitanda; frutaria; restaurantes e similares; rotisserie; engarrafamento de mel; farmácias, drogarias e similares; lojas de utilidades; prestadora de serviços de esterilização.....

46 UFM

1.2.3 – 3ª categoria:

- Clube; salão de cabeleireiros e barbeiros; pensão; casas de repouso e estacionamentos que abriguem idosos; salão de beleza; vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos (caminhão baú e tanque); salsicharia; empacotamento de manteiga; trailers de lanches; distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários; aplicadora de saneantes domissanitários.....

23 UFM

1.2.4 – 4ª categoria:

- vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos (carro de passeio, van, perua e reboques); bar; caldo de cana; sede de café ambulante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



depósito de produtos alimentícios para feirantes; leiteria

11 UFM

1.2.5 – 5ª categoria:

- Carrinhos de lanches ambulantes; carrinhos de pipoca; outras atividades que necessitem de autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem.....

8 UFM

1.3 – Serviços de Saúde:

1.3.1 – Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar (Decreto Estadual 12.342/78)

a) até 50 leitos..... 90 UFM

b) acima de 50 até 250 leitos..... 112 UFM

c) acima de 250 leitos..... 158 UFM

1.3.2 – outros estabelecimentos:

- estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial; de assistência médica de urgência; hemoterapia; banco de sangue; agencia transfusional; posto de coleta; unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal); instituto ou clinica de fisioterapia e/ou ortopedia; instituto de massagem, de tatuagem; ótica; laboratório de ótica; laboratório de análises clinicas; banco de órgãos; estabelecimentos que se destinam à prática de esportes; estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes; clinica veterinária; clinica odontológica; laboratório ou oficina de prótese dentária.....

46 UFM

2 – Rubrica de Livros:

2.1 – até 100 folhas..... 16 UFM

2.2 – acima de 100 até 200 folhas..... 24 UFM

2.3 – acima de 200 folhas..... 29 UFM

3 – Termo de Responsabilidade Técnica.....

23 UFM

4 – Visto em Notas Fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:

4.1 – até 05 notas..... 12 UFM

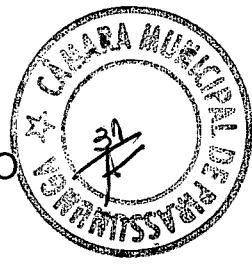
4.2 – por nota que acrescer..... 0,2 UFM

5 – Cadastramento de estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.....

24 UFM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Decreto nº 48.533, de 9 de março de 2004

Estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães, nos termos da Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público exige a utilização de coleira, guia curta de condução e enforcador, para os cães das seguintes raças:

I - "mastim napolitano";

II - "pit bull";

III - "rottweiller";

IV - "american stafforshire terrier";

V - raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.

§ 1º - Tratando-se de centros de compras ou demais locais fechados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas realizados em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público a condução dos cães das raças abrangidas por este artigo deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 2º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 3º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Artigo 2º - A multa referida no artigo 3º da Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, será imposta pelos profissionais das equipes de vigilância sanitária, com observância do disposto na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado.

Parágrafo único - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

Artigo 3º - Qualquer pessoa do povo poderá comunicar ao órgão responsável pela vigilância sanitária as infrações à Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, e a

este decreto, indicando as provas que tiver.



§ 1º - Recebida a comunicação prevista no "caput", ou constatada ex-officio a infração, o órgão responsável pela vigilância sanitária deverá colher as provas pertinentes e, constatando infração ao disposto na Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, e a este decreto, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração correspondentes.

§ 2º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Estado e, no que couber, a Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Artigo 4º - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães em desacordo com as regras estabelecidas no presente decreto ou, ainda, quando verificada a ocorrência de omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei federal nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único - A autoridade policial deverá, verificada a conduta do agente, comunicar o fato ao órgão responsável pela vigilância sanitária para lavratura de auto de infração, se for o caso, providenciando, ainda, a condução do infrator à delegacia de polícia da circunscrição para lavratura de termo circunstanciado noticiando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais, dando início ao procedimento respectivo, de acordo com a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, além de outros delitos que eventualmente se configurem.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 2004

GERALDO ALCKMIN

Publicado em: 10/03/2004
Atualizado em: 12/03/2004 11:29



48.533.doc <=>Download



LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Lei Estadual N° 10.083, de 23 de setembro de 1998

PUBLICADO EM D.O.E.; SEÇÃO I; SÃO PAULO - 24/09/98

Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
LIVRO I

TÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º - Este Código atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde - Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar n.º 791, de 09 de março de 1995, baseando-se nos seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito estadual e municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas; e
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde.

II - participação da sociedade, através de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais; e
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde.

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos; e

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

Objeto, Campo de Ação e Metodologia

Artigo 2º - Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde; e

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Artigo 3º - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

Artigo 4º - Em consonância com o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação, deverá ser mantido



processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando o aprimoramento técnico-científico e a melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.

Artigo 5º - Caberá à direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, enquanto atividade coordenadora do Sistema, a elaboração de normas, Códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária e epidemiológica, respeitadas as competências municipais estabelecidas no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Artigo 6º - A política de recursos humanos da Secretaria de Estado da Saúde deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em vigilância sanitária e epidemiológica, de acordo com os objetivos e campo de atuação das mesmas.

Artigo 7º - Em consonância com o Sistema Estadual de Informação em Saúde, a Secretaria de Estado da Saúde deverá organizar, em articulação com os Municípios, o Sistema de Informações em Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Artigo 8º - Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estarão obrigados a fornecer informações às direções estadual e municipal do SUS, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde.

Artigo 9º - As informações referentes às ações de vigilância deverão ser amplamente divulgadas à população, através de diferentes meios de comunicação.

Artigo 10º - As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica deverão organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente esses dados.

LIVRO II

Promoção, Proteção e Preservação da Saúde

TÍTULO I

Saúde e Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 11 - Constitui finalidade das ações de vigilância sanitária sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Artigo 12 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão os definidos neste Código, em normas técnicas e demais diplomas legais vigentes.

CAPÍTULO II

Organização Territorial, Assentamentos Humanos e Saneamento Ambiental

Artigo 13 - A direção estadual do SUS deverá manifestar-se através de instrumentos de planejamento e avaliação de impacto à saúde, no âmbito de sua competência, quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Artigo 14 - Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;

II - prevenção de acidentes e intoxicações;

III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - preservação do ambiente do entorno;

V - uso adequado da edificação em função de sua finalidade; e

VI - respeito a grupos humanos vulneráveis.

Artigo 15º - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.

Artigo 16º - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.



Artigo 17º - VETADO
Parágrafo 1º - VETADO
Parágrafo 2º - VETADO

SEÇÃO I

Abastecimento de Água para Consumo Humano

Artigo 18º - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 19º - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 20º - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deverá obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade sanitária competente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição; e

V - a fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO II

Esgotamento Sanitário

Artigo 21º - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 22º - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 23º - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, esgotos sanitários ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só será permitida conforme normas técnicas.

SEÇÃO III

Resíduos Sólidos

Artigo 24º - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Estado, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 25º - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 26º - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Artigo 27º - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Artigo 28º - As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO II

Saúde e Trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 29º - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos



econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

Artigo 30º - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;

III - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

IV - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos de ambiente de trabalho e ao meio ambiente; e

V - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos.

Artigo 31º - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como garantir acessos aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência; e

VIII - considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na elaboração de normas técnicas específicas.

Artigo 32º - É dever da autoridade sanitária competente indicar e obrigação do empregador adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

Estruturação das Atividades e da Organização do Trabalho

SEÇÃO I

Dos Riscos no Processo de Produção

Artigo 33º - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nestas operações, deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Artigo 34º - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Artigo 35º - As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.

Artigo 36º - A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de



natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de normas técnicas.

TÍTULO III

Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 37º - Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneanentes, domissanitários (inseticidas, raticidas), agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou produtos que possam trazer riscos à saúde.

Artigo 38º - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle do risco, normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, a extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Artigo 39º - As empresas relacionadas aos produtos e substâncias de interesse à saúde serão responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

§ 1.º - As empresas mencionadas no "caput" deste artigo, sempre que solicitado pela autoridade sanitária, deverão apresentar o fluxograma de produção e as Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços referentes às atividades desenvolvidas.

§ 2.º - Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

Artigo 40º - Os profissionais de saúde deverão formular suas prescrições de medicamentos com base na denominação genérica dos medicamentos, conforme lista estabelecida pela direção estadual do SUS.

Parágrafo único - A direção estadual do SUS fará afixar em todos os dispensários de medicamentos a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos

SEÇÃO I

Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Artigo 41º - Os estabelecimentos industriais e comerciais farmacêuticos deverão possuir local ou armário com chave para guarda de substâncias e produtos de controle sanitário especial, definidos pela legislação vigente, e registro de entrada e saída destas substâncias e produtos.

Artigo 42º - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, sob responsabilidade do técnico habilitado, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Fica vedado às ervanarias e postos de medicamentos exercer as atividades mencionadas neste artigo.

SEÇÃO II

Da Comercialização dos Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Artigo 43º - VETADO

Artigo 44º - A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Artigo 45º - VETADO

Artigo 46º - Nas embalagens e rótulos de medicamentos que contenham corantes, estabilizantes e conservantes químicos ou biológicos, deverão constar, obrigatoriamente, mensagem alertando o consumidor sobre a presença e composição dos mesmos, bem como sobre a possibilidade de consequências adversas, prejudiciais à saúde.

SEÇÃO III

Da Propaganda de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Artigo 47º - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos deverão ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião dentista e ao médico veterinário, e a propaganda destes produtos deverá restringir-se a sua identidade, qualidade e indicação de uso.

Artigo 48º - VETADO



TÍTULO IV

Estabelecimentos de Saúde

CAPÍTULO I

Estabelecimentos de Assistência à Saúde

Artigo 49º - Para fins deste Código e de suas normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precípua mente à promoção, proteção da saúde, prevenção das doenças, recuperação e reabilitação da saúde.

Artigo 50º - Os estabelecimentos de assistência à saúde que deverão implantar e manter comissões de controle de infecção serão definidos em norma técnica.

Parágrafo único - A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência de comissão referida neste artigo.

Artigo 51º - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Artigo 52º - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Artigo 53º - Os estabelecimento de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 54º - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Artigo 55º - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas.

Artigo 56º - Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, no transcurso da vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º- Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos.

1. o proprietário dos equipamentos, que deverá garantir a compra do equipamento adequado, instalação, manutenção permanente e reparos;
2. o fabricante, que deverá prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente; e
3. a rede de assistência técnica, que deverá garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no item 2.

§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Artigo 57º - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Artigo 58º - Todos os estabelecimentos de assistência à Saúde deverão manter de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único - Esses documentos deverão ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Artigo 59º - Para os fins deste Código e de suas normas técnicas, consideram-se como de interesse à saúde todas as ações que direta ou indiretamente estejam relacionadas com a proteção, promoção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas.

Artigo 60º - Para fins deste Código consideram-se como de interesse indireto à saúde, todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas neste Código, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública, segundo norma técnica.

TÍTULO V

Vigilância Epidemiológica

Artigo 61º - Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o



conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Artigo 62º - As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos através de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de vigilância à saúde.

Parágrafo único - Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde públicos e privados definidos por ato administrativo.

CAPÍTULO I

Notificação Compulsória das Doenças e Agravos à Saúde

Artigo 63º - (este artigo teve partes pelo Senhor Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa - DOE de 16-10-99, seção) As ações de vigilância à saúde previstas neste Código serão definidas através de normas técnicas, reelaboradas periodicamente, com ampla participação da sociedade civil.

§ 1º - As normas técnicas previstas neste Código serão elaboradas ou revistas, quando já existentes, em um prazo de até 1 (um) ano após a publicação desta lei, quando então passarão a ser revistas a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º - Estas normas técnicas passarão a ser numeradas seqüencialmente, compondo um corpo articulado de regulamentações, que deverá ser divulgado pelo Poder Público.

§ 3º - VETADO

1. VETADO

2. VETADO

3. VETADO

a) VETADO

b) VETADO

§ 4º - VETADO

§ 5º - VETADO

Artigo 64º - Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária local por:

I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico - sociais de qualquer natureza;

III- responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatopatológicos ou radiológicos;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico legais; e

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - VETADO

§ 2º - A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deverá ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível à autoridade sanitária.

Artigo 65º - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo anterior.

Artigo 66º - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Artigo 67º - A direção estadual do SUS deverá manter fluxo adequado de informações ao órgão federal competente, de acordo com a legislação federal e Regulamento Sanitário Internacional.

Artigo 68º - Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

CAPÍTULO II

Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle



Artigo 69º - Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá proceder investigação à epidemiológica pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Artigo 70º - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Parágrafo único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Artigo 71º - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica.

Artigo 72º - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO III

Vacinação de Caráter Obrigatório

Artigo 73º - A direção estadual do SUS será responsável pela coordenação estadual e, em caráter suplementar, pela execução do Programa Nacional de Imunizações.

Parágrafo único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Estado deverá ser regulamentada através de norma técnica.

Artigo 74º - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único - Somente deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra indicação explícita de aplicação da vacina.

Artigo 75º - VETADO.

Artigo 76º - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através do atestado da vacinação, padronizado pelo Ministério da Saúde e adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 73, e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Artigo 77º - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por qualquer pessoa natural ou jurídica.

Artigo 78º - Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento destes estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsável por sua supervisão periódica.

Artigo 79º - As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.

CAPÍTULO IV

Estatísticas de Saúde

Artigo 80º - O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.

Artigo 81º - Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial e os profissionais de saúde deverão, quando solicitados, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO V

Atestado de Óbito

Artigo 82º - O atestado de óbito é documento indispensável para o enterramento e deverá ser fornecido pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim.

Artigo 83º - Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica, competirá à autoridade sanitária fornecer o atestado de óbito ou determinar quem o forneça, desde que na localidade inexista serviço de verificação de óbito e não houver suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais, conforme disposto na Lei nº 10.095 de 03 de maio de 1.968.

Artigo 84º - Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doença transmissível, a autoridade sanitária determinará a realização de necropsia.



CAPÍTULO VI

Inumações, Exumações, Transladações e Cremações

Artigo 85º - As inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de normas técnicas.

LIVRO III

Procedimentos Administrativos

TÍTULO I

Do Funcionamento dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Artigo 86º - Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Quando a autoridade sanitária constatar que as declarações previstas no "caput" deste artigo, bem como em seu § 1º são inverídicas, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 60 serão dispensados de licença de funcionamento, ficando sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Artigo 87º - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Artigo 88º - Os estabelecimentos de interesse à saúde, definidos em norma técnica para fins de licença e cadastramento, deverão possuir e funcionarão na presença de um responsável técnico legalmente habilitado.

Artigo 89º - A empresa de serviços de interesse à saúde, individual ou coletiva, será a responsável, perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados

Artigo 90º - Quando da interdição de estabelecimentos de interesse à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de Vigilância Sanitária competentes, a Secretaria de Estado da Saúde deverá suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Artigo 91º - O órgão de vigilância sanitária que interdiritar estabelecimentos de interesse à saúde ou suas subunidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial e veículos de grande circulação.

TÍTULO II

Competências

Artigo 92º - Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário de Estado da Saúde, bem como o Diretor do órgão de vigilância sanitária, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Artigo 93º - A toda verificação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Artigo 94º - As penalidades sanitárias previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Artigo 95º - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.



Artigo 96º - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. § 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

TÍTULO III

Análise Fiscal

Artigo 97º - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Artigo 98º - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Artigo 99º - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Artigo 100º - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 101º - VETADO.

CAPÍTULO I

Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde

Artigo 102º - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, será obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Artigo 103º - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único - Os locais de interesse à saúde somente poderão ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Artigo 104º - Os produtos clandestinos de interesse à saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Artigo 105º - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Artigo 106º - Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Artigo 107º - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no "caput" deste artigo, a autoridade sanitária deverá



lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Artigo 108º - Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse à saúde condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Artigo 109º - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde, deverão ser objeto de norma técnica.

TÍTULO IV

Infrações Sanitárias e Penalidades

Artigo 110º - Considera-se infração sanitária para fins deste Código e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 111º - Responderá pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Artigo 112º - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de vendas de produto;

VIII - suspensão de fabricação de produto;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propaganda;

XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e

XIII - intervenção.

Artigo 113º - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em:

I - VETADO;

II - Veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Artigo 114º - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao SUS.

§ 2º - A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados deverão ficar o cargo da autoridade executiva máxima estadual, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Artigo 115º - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado; e

III - definitiva.

Artigo 116º - Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Artigo 117º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e



III - ser o infrator primário.

Artigo 118º - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração; e

V - reincidido.

Artigo 119º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Artigo 120º - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Artigo 121º - A autoridade sanitária deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

Artigo 122º - São infrações de natureza sanitária entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extraír, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde:

Penalidade - interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador;

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa.;

XI - extraír, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita;

Penalidade - interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:



Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares;

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde contrariando a legislação sanitária em vigor;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos em promoção, ofertas ou doados, de concursos ou de prêmios aos profissionais médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de saúde;

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIX - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e.

XX - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.

TÍTULO V

Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

CAPÍTULO I

Auto de Infração

Artigo 123º - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Artigo 124º - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Artigo 125º - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração

Artigo 126º - O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na



legislação vigente.

CAPÍTULO II

Auto de Imposição de Penalidade

Artigo 127º - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 124, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Artigo 128º - O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante; e

VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO III

Processamento das Multas

Artigo 129º - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 128, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 130º - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Artigo 131º - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.

CAPÍTULO IV

Recursos

Artigo 132º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Artigo 133º - A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo este preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Artigo 134º - Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Artigo 135º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Diretor hierarquicamente superior da regional de saúde autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste, ao

II - Diretor do órgão central de Vigilância Sanitária ou Epidemiológica, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do artigo 112 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 112 e, das decisões deste, ao

III - Secretário de Estado da Saúde, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII ao XII do artigo 112 e, das decisões deste, ao

IV - Governador do Estado, quando se tratar da penalidade prevista no inciso XIII, do artigo 112.

Artigo 136º - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Artigo 137º - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Artigo 138º - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo; ou



II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

LIVRO IV

Disposições Finais

Artigo 139º - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Artigo 140º - Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.

Artigo 141º - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Artigo 142º - Os órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Artigo 143º - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Artigo 144º - Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º deste Código.

Artigo 145º - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Artigo 146º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 1.998

GERALDO ALKMIN FILHO

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

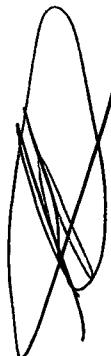
Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de setembro de 1.998.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“M E N S A G E M”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que na oportunidade encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores que constituem essa Casa de Leis *dispõe sobre a criação do Setor de Vigilância em Saúde do Município de Pirassununga e dá outras providências.*

O pleito justifica-se pela necessidade de regularizar a criação e o funcionamento do Setor de Vigilância em Saúde do Município, nas áreas Sanitária e Epidemiológica, visto que o Estado transferiu essa função com a municipalização da saúde.

Desde então, a municipalidade vem trabalhando neste sentido, admitindo-se servidores para tal mister e adotando o Código Sanitário do Estado de São Paulo – Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998.

Assim, o município tem arcado com as despesas para o bom andamento dos setores, porém os valores referentes à taxas e lavratura de multas são recolhidos para o Estado.

Não obstante, os servidores atuantes na área participaram de cursos, entre eles o de inspeção em estabelecimentos farmacêuticos – drogarias e farmácias no ano de 2000, não podendo aplicar os ensinamentos, diante da necessidade da criação de impressos e guias próprias para recolhimento de taxas, as quais serão recolhidas para os cofres municipais.

Resta ainda, a aplicação do Decreto Estadual nº 48.533, de 9 de março de 2004, que estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães na via pública, fixando a competência do Setor de Vigilância Sanitária para a aplicação de multas e lavratura de autos de infração, sem prejuízo dos procedimentos de polícia judiciária por infringência do artigo 31 da Leis das Contravenções Penais (omissão na guarda de animais), sendo este um trabalho em conjunto com a Polícia Civil, conforme sugerido pelo Delegado de Polícia Titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A propositura trata também da criação do Setor de Vigilância Epidemiológica, órgão de suma importância na estrutura administrativa do Poder Executivo, cuidando especialmente da prevenção de doenças epidêmicas, entre tantas outras atividades.

Ressaltamos que quando da elaboração do presente projeto de lei, foram abordados os aspectos técnicos e financeiros, atentando-se para não infringir o disposto no Código Tributário Municipal e aos dispositivos legais nos âmbitos estadual e federal.

Dado o incontestável interesse público que reveste a matéria, esperamos o acolhimento dos insignes Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 14 de junho de 2005.

ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 07/2005, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a *criação do Setor de Vigilância em Saúde do Município de Pirassununga* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 20/JUNHO/2005.


Valdir Rosa
Presidente


Marcia Cristina Zanoni Couto
Relatora


Cristina Aparecida Batista
Membro

Cmp/asdfa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



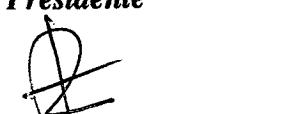
PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 07/2005, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a *criação do Setor de Vigilância em Saúde do Município de Pirassununga* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 20/JUNHO/2005.


Natal Furlan
Presidente


José Arantes da Silva
Relator


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: camara@lancernet.com.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 07/2005, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a *criação do Setor de Vigilância em Saúde do Município de Pirassununga* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de assistencial.

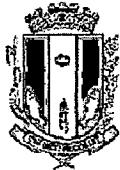
Sala das Comissões, 20/JUNHO/2005.

Marcia Cristina Zanoni Couto
Presidente

José Arantes da Silva
Relator

Juliano Marquezelli
Membro

Cmp/asdfa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

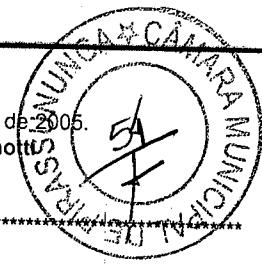
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 07/2005, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Setor de Vigilância em Saúde do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 01/AGOSTO/2005.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator

Valdir Rosa
Membro



n.º 1.219/2005 de 12 de Maio de 1005, em substituição ao Sr. José Roberto Barone, que se encontra de férias.

N.º 1.230/2005 - Pirassununga, 30 de Junho de 2005 - No uso de suas atribuições legais; Designa, a Sr. Ailton Rosa, RG n.º 8.020.925, para responder pelas funções de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, no período de 04 de Julho a 02 de Agosto do corrente ano, tendo em vista as férias concedidas ao Sr. José Roberto Barone.

N.º 1.231/2005 - Pirassununga, 30 de junho de 2005 - No uso de suas atribuições legais, Autoriza o Setor de Pessoal a efetuar, a partir desta data, a rescisão do contrato de trabalho, Sr. Steves Gomes Lino, RG n.º 24.296.034-0, PIS/PASEP 124.853.548.22, ocupante do emprego permanente mensalista de MOTORISTA, tendo em vista o pedido de demissão formulado.

N.º 1.232/2005 - Pirassununga, 04 de Julho de 2005 - No uso de suas atribuições legais; Designa, o Sr. Nivaldo Habitante, RG n.º 14.584.659, para responder pelas funções de ENGENHEIRO AGRIMENSSOR; no período de 04 de Julho a 07 de Agosto do corrente ano, tendo em vista as férias concedidas ao Sr. Auder Araújo Faleiro.
Eng.º João Alex Baldovinotti
 Superintendente
 José Roberto Barone
 Diretor de Administração

CONTRATOS

N.º 017/2005 - Contratante: SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - Modalidade: Convite 020/2005. Contratada: Conlix Ambiental Ltda. - Valor: R\$ 86.266,90 - Objeto: reforma e impermeabilização do reservatório elevado em concreto armado, capacidade 500m³, na Vila Guilhermina - Assinatura: data 10/06/2005.

N.º 018/2005 - Contratante: SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - Modalidade: Tomada de Preços 002/2005 - Contratada: Nordesclor S/A. - Valor: R\$ 113.607,00 - Objeto: Fornecimento de 13.000 kg de Hipoclorito de Cálcio Granulado 65% de cloro ativo e 1.300 kg de hipoclorito de cálcio em forma de tabletes, com 65% de cloro ativo - Assinatura: data 17/06/2005.

N.º 019/2005 - Contratante: SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - Contratada: Proesplan Engenharia Ltda. - Objeto: elaboração de projeto executivo de engenharia da nova captação e adução de água superficiais bruta no Ribeirão do Roque - Valor: R\$ 107.500,00 - Assinatura: data 24/06/2005.

N.º 020/2005 - Contratante: SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - Contratada: SMD Telefonia e Eletrônica Ltda. - Objeto: Manutenção técnica corretiva na Central Telefônica, marca Siemens, modelo Hipath 1150 - Valor: R\$ 1.920,00 - Assinatura: data 27/06/2005.

Eng.º João Alex Baldovinotti
 Superintendente

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Contrato Prestação de Serviço: Contratante: SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - Contratada: E. Motta Tecnologia e Sistemas Ltda - Objeto: Licenciamento de uso e locação mensal de sistemas integrado de gerenciamento informatizado para controle eletrônico dos funcionários do SAEP - Valor: R\$ 2.895,00 - Assinatura: data 11/04/2005.

Eng.º João Alex Baldovinotti
 Superintendente

TERMO DE REVOGAÇÃO

Fica Revogado nos termos da Lei, o Convite n.º 019/2005 , referente a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos nas áreas de direito Constitucional, Administrativo, Finan-

ceiro, Parlamentar, Civil e Penal.

Pirassununga, 27 de Junho de 2005.

Eng.º João Alex Baldovinotti
 Superintendente

CONVITE N.º 024/2005 ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Objetivo: consultoria de gestão na área contábil financeira de natureza preventiva e consultiva especializada no seguimento público municipal, por um período de 12 meses. Fica adjudicado e homologado no termo da Lei, conforme Ata de Julgamento datada de 27 de junho de 2005.

Pirassununga, 30 de junho de 2005.
Eng.º João Alex Baldovinotti
 Superintendente

CONVITE N.º 025/2005 ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Objetivo: fornecimento de materiais e mão de obra para montagem de posto de transformação de 112,5 KVA 13,8 Kv 220/127 V, com ramal 02CA de comprimento 40m, com estruturas primárias N3N2, com 03 chaves corta circuito 100 A - 15 KV - 10 KA com 3 Pára-raios poliméricos, com eletrodutos caixas de medição e chave geral, de acordo com o padrão da ELEKTRO, e montagem da mureta, a ser realizado na Estação de Tratamento de Esgoto localizado na Vila Santa Fé. Fica adjudicado e homologado no termo da Lei, conforme Ata de Julgamento datada de 27 de junho de 2005.

Pirassununga, 30 de junho de 2005.
Eng.º João Alex Baldovinotti
 Superintendente

CONVITE N.º 026/2005 ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Objetivo: Para a firma Casa Jonas Material para Construção Ltda, o fornecimento do item 02, correspondente a 30 sacos de Cal Hidratada CHIII, para reboco e para a firma L.M. Materiais de Construção Ltda, o fornecimento do item 01, correspondente a 200 sacos de Cimento CP - 320. Fica Adjudicado e Homologado no termo da Lei, conforme Ata de Julgamento datada de 04 de julho de 2005.

Pirassununga, 06 de julho de 2005.
Eng.º João Alex Baldovinotti
 Superintendente

CONTRATO: N.º 021/2005

Contrato: nº 021/2005 - Contratante: Serviço: SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - Contratada: Contábil Staff S/C Ltda - Objeto: Prestação de serviços de consultoria de gestão na área contábil financeira de natureza preventiva e consultiva especializada no segmento público municipal, por um período de 12 meses. Valor: R\$ 2.500,00 mensais. assinatura: data 05/07/2005.

Engº João Alex Baldovinotti
 Superintendente

CÂMARA MUNICIPAL,

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto Lei Complementar n.º 07/2005, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 21 de junho de 2005.
Edgar Saggioratto
 Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2005

"Dispõe sobre a criação do Setor de Vigilância em Saúde do Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações promovidas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, consistentes na fiscalização, prevenção e repressão das causas ou fatores capazes de comprometer a saúde pública, com a finalidade de: I - Eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade; II - Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de consumo e da prestação de serviço de interesse da saúde; e, III - Exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer. Parágrafo único. As ações de Vigilância em Saúde abrangem as áreas sanitária e epidemiológica. **Art. 2º** O Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e os servidores municipais (e/ou municipalizados) ocupantes dos cargos ou funções de agente de saneamento, biólogo, engenheiro, farmacêutico, arquiteto, dentista, enfermeiro, médico-veterinário, médico, bem como outros profissionais que forem especialmente designados pelo Prefeito por Portaria para o desempenho da função de fiscalização sanitária, quando no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para: I - Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo as necessárias intimações ou notificações; II - Lavrar autos de infração; III - Aplicar a sanção administrativa prevista no Inciso I do Artigo 11 da presente Lei. Parágrafo único. A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária no município. **Art. 3º** Compete às Equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, ora estabelecidas como órgãos de natureza multidisciplinar vinculados à Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, formadas por servidores técnicos e administrativos que atendam à diversidade de funções no campo da defesa e proteção da saúde, designados por ato do Executivo para o exercício de tais funções e chefiadas pelo médico responsável pela Vigilância em Saúde, as seguintes atribuições: I - Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários; II - Lavrar autos de infração e de imposição de penalidades; III - Aplicar todas as sanções administrativas previstas no Artigo 11 desta Lei. Parágrafo único. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população. **Art. 4º** Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado, de imediato, auto de infração pelas autoridades mencionadas nos Artigos anteriores. As autoridades fiscalizadoras terão livre ingresso, no exercício de suas atribuições, aos locais onde possa estar ocorrendo infração ou convenha exercer ação fiscalizadora, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários para a avaliação sanitária, inclusive fazendo coleta de materiais necessários. As empresas fiscalizadas são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários e exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde. § 1º - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. § 2º - O Secretário Municipal de Saúde, bem como o médico chefe da Vigilância em Saúde, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por esta Lei às autoridades fiscalizadoras. **Art. 5º** Considera-se infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares federais, estaduais ou do município que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde. Parágrafo único. Responde pela infração quem por ação ou por omissão lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou. **Art. 6º** As infrações sanitárias classificam-se em: I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - Graves, aquelas em que seja verificada a existência de circunstância agravante; III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. **Art. 7º** São circunstâncias atenuantes: I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato; III - O infrator, por espontânea vontade,

imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; IV - Ter o infrator sofrido coação, a que não possa resistir, para a prática do ato; V - A irregularidade cometida ser pouco significativa; VI - Ser o infrator, primário. **Art. 8º** São circunstâncias agravantes: I - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé; II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária; III - Tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo; IV - O infrator coagir outrem para a execução material da infração; V - Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública; VI - Ser o infrator, reincidente. **Art. 9º** A reincidência específica ocorrerá quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade aplicável à infração praticada, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada. Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima. **Art. 10** Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - As circunstâncias atenuantes e agravantes; II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; III - Os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias. Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes. **Art. 11** As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - apreensão de produto ou equipamento; V - inutilização de produto ou equipamento; V - interdição de produto ou de equipamento; VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos; VII - cancelamento de registro do produto; VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento; IX - proibição de propaganda; X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; XI - cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento. § 1º - As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, a critério do servidor competente, podem ser precedidas de advertência ao infrator, para sua respectiva correção. § 2º - Nos casos de infração de natureza grave ou gravíssima, sugerindo alto risco epidemiológico, a penalidade de multa poderá ser lavrada sem aplicação prévia da penalidade de advertência. § 3º - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para a proteção de saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos, equipamentos e estabelecimentos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis. § 4º - Na hipótese da imposição das penalidades supra referidas, de apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade. § 5º - O desrespeito, o desacato ou o impedimento da ação das autoridades sanitárias, no exercício de suas atribuições, são condutas consideradas como infrações graves, e sujeitarão o infrator à multa correspondente. § 6º - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato sempre que o risco à saúde da população o justificar e poderá ser por tempo determinado ou definitiva. **Art. 12** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes importâncias: I - Nas infrações leves, de 49,19 a 216,79 UFM's; II - Nas infrações graves, de 241,26 a 456,82 UFM's; III - Nas infrações gravíssimas, de 480,86 a 1.734,26 UFM's. **Art. 13** A conversão do valor da multa em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no 1º dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento. **Art. 14** O recolhimento das multas, a ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua aplicação, na forma disciplinada pelo Parágrafo 1º deste Artigo, será creditado na conta especial do Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei n.º 2.219, de 21 de novembro de 1991 com redação alterada pela Lei 2.836, de 22 de agosto de 1997. § 1º - O processamento do recolhimento das multas será de competência da Secretaria Municipal de Finanças e se dará através de guias próprias, a serem fornecidas, registradas e preenchidas pelo órgão autuante. § 2º - O não pagamento das multas dentro do prazo previsto no caput deste Artigo, acarretará a aplicação dos acréscimos legais devidos, bem como a imediata inscrição como Dívida Ativa, para posterior propositura de ação judicial cabível. § 3º - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de vinte dias, contados da data da ciência de sua aplicação, implicando este ato na desistência tácita de eventual recurso. **Art. 15** Independentemente dos valores e prazos especificados no auto de infração e imposição de multa, lavrado contra o infrator, este será passível de sofrer novas penalidades, caso as autoridades sanitárias venham a verificar a existência de outras infrações cometidas no mesmo período. **Art. 16** O infrator

poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência. Art. 17 A defesa ou impugnação será julgada pela autoridade municipal competente responsável pela Vigilância Sanitária, ouvido o servidor autuante, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se manifestar a respeito. Parágrafo único. A decisão será publicada na Imprensa Oficial do Município. Art. 18 Mantida a autuação, caberá, em segunda instância, recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao médico chefe da Vigilância em Saúde. § 1º - Se a autoridade de que trata o *caput* deste Artigo decidir pela manutenção da decisão de primeira instância, será imposta a penalidade correspondente à infração cometida, aplicando-se multa, quando for o caso, hipótese em que o infrator será notificado para recolher-lá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial. § 2º - Da decisão de segunda instância caberá recurso ao Secretário Municipal de Saúde. Art. 19 Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, à qual poderá reconsiderar sua decisão. Art. 20 Os recursos só terão efeito suspensivo no caso de imposição de multa. Art. 21 A ciência das decisões das autoridades sanitárias e das demais mencionadas nesta Lei serão tomadas: I - Pessoalmente pelo interessado; II - Por seu procurador, à vista do processo, juntando-se ao mesmo cópia da respectiva procura; III - Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da Imprensa Oficial do Município. Parágrafo único. No caso de ser dada ciência por carta registrada, considera-se efetivada a mesma no 5º (quinto) dia após a postagem, e no caso de sê-la pela Imprensa Oficial do Município, 05 (cinco) dias após a publicação; para as hipóteses de ciência pessoal ao infrator ou ao seu procurador, a contagem dos prazos inicia-se a partir da data de sua efetiva ocorrência. Art. 22 Os requerimentos, defesas, impugnações e recursos previstos nesta Lei serão protocolados na Secretaria Municipal de Saúde. Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária. Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos de cooperação técnica, compromissos ou convênios com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Saúde, para o fim de dar inteiro cumprimento à presente Lei e, no que couber às disposições do Decreto Estadual n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978; da Lei Complementar n.º 791, de 9 de março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado de São Paulo; e, da Lei n.º 10:083, de 23 de setembro de 1998 que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo, ou aos diplomas legais que forem adotados em suas substituições. Art. 24 Fica criada a Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, que terá como fato gerador o exercício regular do poder de polícia da Administração Pública, no âmbito das ações objetivadas pela Vigilância em Saúde - Sanitária e Epidemiológica - Municipal, ou a solicitação dos atos e serviços por ela prestados, ou postos à disposição do contribuinte, discriminados na tabela anexa à presente Lei. Parágrafo único. A Taxa de Vigilância prevista na Tabela anexa a esta Lei é devida quando da instalação do estabelecimento; a Taxa de Expedição de Alvará será devida anualmente, quando da renovação deste documento. Art. 25 São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária e Serviços Diversos os atos de interesse: I - Dos órgãos da Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; II - Das autarquias ou fundações federais, estaduais e municipais; e, III - Das entidades assistenciais declaradas de utilidade pública necessariamente nas três esferas do Poder: Federal, Estadual e Municipal, devidamente comprovada por documentação hábil. Art. 26 A Taxa não é devida: I - Pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; II - Para obtenção de certidões que visem à defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal; III - Para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que visem as garantias individuais ou a defesa do interesse público, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Art. 27 Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao exercício regular do poder de polícia da administração, no que concerne à Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, ou que solicitar a prestação de serviço público desta natureza posto à sua disposição, ou ainda, que seja beneficiária direta do serviço ou do ato praticado. Art. 28 O valor da taxa devida será calculado e expresso em Unidade Fiscal do Município, de conformidade com os valores indicados pela tabela anexa, que passa a fazer parte integrante e inseparável desta Lei, e em obediência ao que dispõe o seu artigo 30. Art. 29 Na hipótese de expedição de alvará anual para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a respectiva solicitação. Art. 30 Para fins de tributação, todos os valores constantes da presente Lei e da Tabela que dela faz parte integrante, serão expressos em

Unidades Fiscais do Município. Art. 31 O recolhimento do tributo deverá ser feito juntamente com a solicitação do serviço ou a prática do ato, mediante guia própria - DAM - após o enquadramento feito pelo(a) Vigilância Sanitária. Art. 32 Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela anexa a presente Lei, sujeitará o contribuinte a multa de valor igual a 10% (dez por cento) da Taxa devida por exercício fiscal. Art. 33 O valor da Taxa será creditado na conta bancária especial do Fundo Municipal de Saúde, a que faz referência o artigo 14 desta Lei. Parágrafo único. O total arrecadado anualmente com as multas e taxas estabelecidas na presente Lei, deverá ser reservado e utilizado no reaparelhamento dos instrumentos necessários para a ação efetiva da Vigilância em Saúde, na aquisição de veículos, bombas de pulverização, aparelhos eletro-eletrônicos, móveis, realização de cursos técnicos, reciclagem de pessoal das equipes de Vigilância em Saúde, vedada a sua utilização como gratificação, bônus, prêmios e salários, independente de recursos próprios do Município, dos repasses do Estado e da União aplicados e/ou destinados ao setor, sendo que tais valores serão apurados semestralmente, até o dia 30 (trinta) dos meses de junho e dezembro de cada ano. Art. 34 Aplicam-se a presente Lei, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal e suas respectivas alterações e aos dispositivos legais citados no artigo 23 da presente Lei. Art. 35 Para o cumprimento das disposições constantes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar e adotar impressos próprios definidos em Instruções Normativas expedidas pelo Secretário Municipal da Saúde. Art. 36 Para atender plenamente os objetivos desta Lei, fica autorizado, à título de função gratificada, o pagamento correspondentes a 15% (quinze por cento) da respectiva referência salarial, ao servidor que for designado por Portaria Municipal, para exercer as funções de Médico Chefe da Vigilância em Saúde, Médico Chefe da Equipe de Vigilância Sanitária e Médico Chefe da Vigilância Epidemiológica, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo. § 1º - O servidor em questão deverá ser médico; § 2º - A função gratificada em referência não se estende: a) à médico plantonista, mesmo que seja portador do título de especialização; e, b) ao ocupante de cargo de provimento em comissão. Art. 37 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de junho de 2005.

Ademir Alves Líndo
Prefeito Municipal

TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E SERVIÇOS SANITÁRIOS DIVERSOS

I - Atos de Serviços Diversos:	
1 - Cartório	
1.1 - por milhares de páginas	10 UFM
1.2 - por milhares e acrescidos	1 UFM
2 - Releitura, mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome, etc., efetuada, a pedido do interessado, em alvará ou outro documento	12 UFM
II - Atos decorrentes do poder de polícia:	
1 - Taxa de alvará:	
1.1 - Estabelecimentos industriais	46 UFM
1.2 - Estabelecimentos não industriais, exceto aqueles com atividades exclusivas de venda de serviços	35 UFM
1.3 - Estabelecimentos prestadores de serviço (exceto diversões públicas constantes do item 1.1.4 deste label)	30 UFM
1.4 - Preços de diversões, shows e feiras de exposições	46 UFM
1.5 - Demais naturezas não especificadas	30 UFM
1.2 - Taxa para expedição de Alvará de funcionamento (inicial ou renovação anual):	
1.2.1 - 1ª categoria:	
- Empreendimento de bebidas; micro usina de leite; supermercados e mercados; indústria de bebidas em geral; indústria de coco ralado; indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, corais, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, sanguessugas domésticos; indústria de creme de leite; moinhos de tipo; moinhos de fubá; benefícios de cereais; enlatamento; azelinas, azilés e congêneres; industrialização de biscoos e pães; envasamento de óleos; torrefação de café; torrefação de amendoins; refinação de óleo e gordura; classificação de laranjilho; empilhamento de frutas; fabricação de picles, conservas e condimentos; fabricação de doces, adubos, conservantes e corantes; fábrica de pôr para pudim; refrescos e sucos; indústria de conservas; fábrica de biscoitos; biscoitos, doces, balas e chocolates; fábrica de biscoito de polvilho; indústria de farinhas; alimentícios e congêneres; fábricas de sorvetes; extração de pigmentos de origem vegetal de leite de leita; fábricas de queijos; refinarias de açúcar; refinação de sal; manufatura de pipocas e lanches; fábricas de cereais; moagem e empacotamento de especiarias; pães; fábricas de confeitos e doces; corolários; fábricas de copos para sorvete; indústria de gelo; envasadora de água mineral e potável de meses; indústria de polpas; indústria de café e outras desidratadas e torradas; laticínios	92 UFM
1.2.2 - 2ª categoria:	
- Açúcar; hotel; motel; bar noturno; boate; depósito de bebidas e laticínios; bufê; drive in; casa de carne; churrascaria, frango assado; depósito de produtos alimentícios; bar; lúpico; confeitaria; aves e ovos; padaria; doceria; bombonierias; mercearias; pastelaria; mercadinho; peixaria; pizzaria; sorveteria; bar com lancheria; empório; quitanda; frutaria; restaurantes e similares; rotisserie; engarrafamento de met; farmácia; drogarias e similares; lojas de utilidades; prestadora de serviços de esterilize; lo	46 UFM
1.2.3 - 3ª categoria:	
- Clube; salão de cabeleireiros e barbeiros; pensão; casas de repouso e estabelecimentos que abriguem idosos; salão de beleza; vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos (caminhão bau e tanque); salsicharia; empacotamento de manteiga; lojas de lanches; distribuidora com rebatimento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, sanguessugas domésticos, aplicação de sanguessugas domésticas	23 UFM
1.2.4 - 4ª categoria:	
- vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos (carro de passeio, van, perua e reboques); bar; caido de cana; sede de café ambulante; depósito de produtos alimentícios para fornentes; lente	11 UFM
1.2.5 - 5ª categoria:	
- distribuidor de lanches ambulantes; caninhos de pipoca; outras atividades que necessitem de autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem	8 UFM
1.3 - Serviços da Saúde:	
1.3.1 - Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar (Decreto Estadual 12.342/78)	
a) até 50 leitos	90 UFM
b) acima de 50 até 250 leitos	112 UFM
c) acima de 250 leitos	150 UFM
1.3.2 - Outros estabelecimentos:	
- estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial; de assistência médica de urgência; hemoterapia; sangue; agência transfusional; posto de cedela; unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal); Instituto ou hospital de ôrgãos; estabelecimentos que se destinam à prática de esportes; estabelecimentos que se destinam ao paciente; clínica veterinária; clínica odontológica; laboratório ou oficina de prótese dentária	46 UFM
2 - Rubrica do Livros:	
2.1 - até 100 folhas	16 UFM
2.2 - acima de 100 até 200 folhas	24 UFM
2.3 - acima de 200 folhas	29 UFM
3 - Término de Responsabilidade Técnica:	
4 - Visto em Nota Fiscal de produtos sujeitos ao controle especial:	
4.1 - até 50 notas	12 UFM



"M E N S A G E M"

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que na oportunidade encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores que constituem essa Casa de Leis dispõe sobre a criação do Setor de Vigilância em Saúde do Município de Pirassununga e dá outras providências.

O pleito justifica-se pela necessidade de regularizar a criação e o funcionamento do Setor de Vigilância em Saúde do Município, nas áreas Sanitária e Epidemiológica, visto que o Estado transferiu essa função com a municipalização da saúde.

Desde então, a municipalidade vem trabalhando neste sentido, admitindo-se servidores para tal mister e adotando o Código Sanitário do Estado de São Paulo – Lei n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998.

Assim, o município tem arcado com as despesas para o bom andamento dos setores, porém os valores referentes à taxas e lavratura de multas são recolhidos para o Estado.

Não obstante, os servidores atuantes na área participaram de cursos, entre eles o de inspeção em estabelecimentos farmacêuticos – drogarias e farmácias no ano de 2000, não podendo aplicar os ensinamentos, diante da necessidade da criação de impressos e guias próprias para recolhimento de taxas, as quais serão recolhidas para os cofres municipais. Resta ainda, a aplicação do Decreto Estadual n.º 48.533, de 9 de março de 2004, que estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães na via pública, fixando a competência do Setor de Vigilância Sanitária para a aplicação de multas e lavratura de autos de infração, sem prejuízo dos procedimentos de polícia judiciária por infringência do artigo 31 da Lei das Contravenções Penais (omissão na guarda de animais), sendo este um trabalho em conjunto com a Polícia Civil, conforme sugerido pelo Delegado de Polícia Titular. A propositura trata também da criação do Setor de Vigilância Epidemiológica, órgão de suma importância na estrutura administrativa do Poder Executivo, cuidando especialmente da prevenção de doenças epidêmicas, entre tantas outras atividades.

Ressaltamos que quando da elaboração do presente projeto de lei, foram abordados os aspectos técnicos e financeiros, atentando-se para não infringir o disposto no Código Tributário Municipal e aos dispositivos legais nos âmbitos estadual e federal.

Dado o incontestável interesse público que reveste a matéria, esperamos o acolhimento dos insignes Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 14 de junho de 2005.
Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto Lei Complementar n.º 08/2005, de autoria do Vereador Valdir Rosa.

Pirassununga, 21 de junho de 2005.
Edgar Saggioratto
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08/2005

"Obriga o loteador a pavimentação de ruas de acordo com normas técnicas".....
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL

DE PIRASSUNUNGA SANCIONA PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 16 da Lei Complementar n.º 007, de 1º de julho de 1993, o parágrafo quarto e alíneas, com as seguintes redações: § 4º As obras de pavimentação de ruas deverão obedecer as seguintes normas técnicas: - a) Regularização e compactação do sub-leito à 95% (noventa e cinco por cento) do Próctor Normal; - b) Execução de base com brita graduada com 10 cm de espessura (devidamente compactada); c) Imprimadura impermeabilizante (CM_30); - d) Imprimadura ligante betuminosa; - e) Capa asfáltica com CBUQ, com espessura de 3 cm". (AC). Art. 2º Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de junho de 2005.

Valdir Rosa
Vereador de Pirassununga

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa conferir padrões técnicos para a pavimentação de ruas da cidade, de molde que ocorra uma padronização das ruas dos novos loteamentos e uma melhor qualidade do asfalto. Na verdade, a durabilidade da pavimentação é de importância vital para o Município, pois, com as observações das regras dispostas na propositura, haverá uma durabilidade maior do leito asfáltico, e, de consequência econômica aos cofres públicos. Pela razões expostas proponho a presente propositura, a qual conto com o apoio dos nobres edis para aprovação.

Pirassununga, 20 de junho de 2005.
Valdir Rosa
Vereador de Pirassununga

DECRETO LEGISLATIVO N.º 102/2005

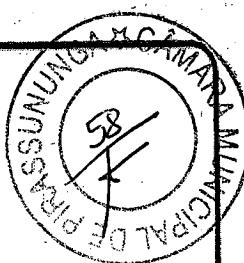
A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO: Art. 1º Fica concedido ao Governador do Estado de São Paulo "GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO", o título de "CIDADÃO PIRASSUNGUENSE". Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de junho de 2005.
Edgar Saggioratto
Presidente
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

DECRETO LEGISLATIVO N.º 103/2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO: Art. 1º Fica concedida ao 1º Tenente "RICARDO ROBERTO TOFANELLI", a lâurea "HONRA AO MÉRITO". Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de junho de 2005.
Edgar Saggioratto
Presidente
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

REPUBLICANDO ANEXO I
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/05ANEXO I
TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E
SERVIÇOS SANITÁRIOS DIVERSOS

I – Atos de Serviços Diversos:

1 – Certidão

1.1 – pela primeira página	10 UFM
1.2 – por página a acrescer	1 UFM
2 – Retificação, mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome, etc., efetuada, a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento.....	12 UFM

II – Atos decorrentes do poder de polícia:

1 – Taxa de vistoria:

1.1.1 – Estabelecimentos industriais.....	46 UFM
1.1.2 – Estabelecimentos não industriais, exceto aqueles com atividades exclusivas da lista de serviços.....	35 UFM
1.1.3 – Estabelecimentos prestadores de serviço (exceto diversões públicas constantes do item 1.1.4 desta tabela).....	30 UFM
1.1.4 – Parque de diversões, Circos e feiras de exposições.....	46 UFM
1.1.5 – Demais naturezas não especificadas.....	30 UFM

1.2 – Taxa para expedição de Alvará de funcionamento (inicial ou renovação anual):

1.2.1 – 1^a categoria:

- Engarrafamento de bebidas; micro usina de leite; supermercados e mercados; indústria de bebidas em geral; indústria de coco ralado; indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários; indústria de creme de leite; moinhos de trigo; moinhos de fubá; benefícios de cereais; enlatamento de azeitonas, azeites e congêneres; industrialização de bolos e pães; envasamento de óleos; torrefação de café; torrefação de amendoim; refinarias de óleo e gordura; classificação de laranjas e congêneres; fábrica de massas frescas; fábrica de picles, molhos e condimentos; fábrica de essências, aditivos, conservadores e corantes; fábrica de pós para pudim, reflexos e sorvetes; indústrias de conservas; fábrica de bolachas, biscoitos, doces, balas e chocolates; fábrica de biscoito de polvilho; indústria de farinhas alimentícias e congêneres; fábricas de sorvetes; extração de pigmentos de origem vegetal de leite de soja; fábricas de queijos; refinarias de açúcar; refinarias de sal; manufatura de pipocas e flocos de cereais; moagem e empacotamento de especiarias; pastelícios; fábricas de confeitos e açúcares coloridos; fábricas de copos para sorvete; indústria de gelo; envasadora de água mineral e potável de mesa; indústria de polpas; indústrias de café e outros desidratados e liofilizados; laticínios.....	92 UFM
--	--------

1.2.2 – 2^a categoria:

- Açougue; hotel; motel; bar noturno; boate; depósito de bebidas e laticínios; bufê; drive in; casa de carne; churrascaria; frango assado; depósito de produtos alimentícios; bar típico; confeitoria; aves e ovos; padaria; doceria; bombonieres; mercearias; pastelaria; mercadinho; peixaria; pizzaria; sorveteria; bar com lancheria; empório; quitanda; frutaria; restaurantes e similares; rotisserie; engarrafamento de mel; farmácias, drogarias e similares; lojas de utilidades; prestadora de serviços de esterilização.....	46 UFM
---	--------

1.2.3 – 3^a categoria:

- Clube; salão de cabeleireiros e barbeiros; pensão; casas de repouso e estacionamentos que abriguem idosos; salão de beleza; vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos (caminhão baú e tanque); salsicharia; empacotamento de manteiga; trailers de lanches; distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários; aplicadora de saneantes domissanitários.....	23 UFM
--	--------

1.2.4 – 4^a categoria:

- vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos (carro de passeio, van, perua e reboques); bar; caldo de cana; sede de café ambulante; depósito de produtos alimentícios para feirantes; leiteria	11 UFM
--	--------

1.2.5 – 5^a categoria:

- Carrinhos de lanches ambulantes; carrinhos de pipoca; outras atividades que necessitem de autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem.....	8 UFM
---	-------

1.3 – Serviços de Saúde:

1.3.1 – Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar (Decreto Estadual 12.342/78)

a) até 50 leitos.....	90 UFM
b) acima de 50 até 250 leitos.....	112 UFM.
c) acima de 250 leitos.....	158 UFM

1.3.2 – outros estabelecimentos:

- estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial; de assistência médica de urgência; hemoterapia; sangue; agência transfusional; posto de coleta; unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal); instituto ou fisioterapia e/ou ortopedia; instituto de massagem, de tatuagem; ótica; laboratório de ótica; laboratório de análise de órgãos; estabelecimentos que se destinam à prática de esportes; estabelecimentos que se destinam ao banco de pacientes; clínica veterinária; clínica odontológica; laboratório ou oficina de prótese dentária.....	46 UFM
---	--------

2 – Rubrica de Livros:

2.1 – até 100 folhas.....	16 UFM
2.2 – acima de 100 até 200 folhas.....	24 UFM
2.3 – acima de 200 folhas.....	29 UFM

3 – Termo de Responsabilidade Técnica.

4 – Visto em Notas Fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:

4.1 – até 05 notas.....	12 UFM
4.2 – por nota que acrescer.....	0,2 UFM

5 – Cadastramento de estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.....

24 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR N° 61, DE 11 DE AGOSTO DE 2005 -

“Dispõe sobre a criação do Setor de Vigilância em Saúde do Município de Pirassununga e dá outras providências”..

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações promovidas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, consistentes na fiscalização, prevenção e repressão das causas ou fatores capazes de comprometer a saúde pública, com a finalidade de:

I – Eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II – Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de consumo e da prestação de serviço de interesse da saúde; e,

III – Exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Parágrafo único. As ações de Vigilância em Saúde abrangem as áreas sanitária e epidemiológica.

Art. 2º O Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e os servidores municipais (e/ou municipalizados) ocupantes dos cargos ou funções de agente de saneamento, biólogo, engenheiro, farmacêutico, arquiteto, dentista, enfermeiro, médico-veterinário, médico, bem como outros profissionais que forem especialmente designados pelo Prefeito por Portaria para o desempenho da função de fiscalização sanitária, quando no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo as necessárias intimações ou notificações;

II – Lavrar autos de infração;

III – Aplicar a sanção administrativa prevista no Inciso I do Artigo 11 da presente Lei.

Parágrafo único. A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Art. 3º Compete às Equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, ora estabelecidas como órgãos de natureza multidisciplinar vinculados à Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, formadas por servidores técnicos e administrativos que atendam à diversidade de funções no campo da defesa e proteção da saúde, designados por ato do Executivo para o exercício de tais funções e chefiadas pelo médico responsável pela Vigilância em Saúde, as seguintes atribuições:

I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;

II – Lavrar autos de infração e de imposição de penalidades;

III – Aplicar todas as sanções administrativas previstas no Artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Art. 4º Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado, de imediato, auto de infração pelas autoridades mencionadas nos Artigos anteriores. As autoridades fiscalizadoras terão livre ingresso, no exercício de suas atribuições, aos locais onde possa estar ocorrendo infração ou convenha exercer ação fiscalizadora, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários para a avaliação sanitária, inclusive fazendo coleta de materiais necessários. As empresas fiscalizadas são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários e exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde, bem como o médico chefe da Vigilância em Saúde, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por esta Lei às autoridades fiscalizadoras.

Art. 5º Considera-se infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares federais, estaduais ou do município que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Responde pela infração quem por ação ou por omissão lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 6º As infrações sanitárias classificam-se em:

I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves, aquelas em que seja verificada a existência de circunstância agravante;

III – Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 7º São circunstâncias atenuantes:

I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II – A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – Ter o infrator sofrido coação, a que não possa resistir, para a prática do ato;

V – A irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI – Ser o infrator, primário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 8º São circunstâncias agravantes:

- I – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III – Tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V – Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- VI – Ser, o infrator, reincidente.

Art. 9º A reincidência específica ocorrerá quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade aplicável à infração praticada, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 10 Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – Os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 11 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produto ou equipamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- IV – inutilização de produto ou equipamento;
- V – interdição de produto ou de equipamento;
- VI – suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII – cancelamento de registro do produto;
- VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX – proibição de propaganda;
- X – cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI – cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

§ 1º - As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, a critério do servidor competente, podem ser precedidas de advertência ao infrator, para sua respectiva correção.

§ 2º - Nos casos de infração de natureza grave ou gravíssima, sugerindo alto risco epidemiológico, a penalidade de multa poderá ser lavrada sem aplicação prévia da penalidade de advertência.

§ 3º - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para a proteção de saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos, equipamentos e estabelecimentos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis.

§ 4º - Na hipótese da imposição das penalidades supra referidas, de apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 5º - O desrespeito, o desacato ou o impedimento da ação das autoridades sanitárias, no exercício de suas atribuições, são condutas consideradas como infrações graves, e sujeitarão o infrator à multa correspondente.

§ 6º - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato sempre que o risco à saúde da população o justificar e poderá ser por tempo determinado ou definitiva.

Art. 12 A pena de multa consiste no pagamento das seguintes importâncias:

- I – Nas infrações leves, de 49,19 a 216,79 UFM's;
- II – Nas infrações graves, de 241,26 a 456,82 UFM's;
- III – Nas infrações gravíssimas, de 480,86 a 1.734,26 UFM's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 13 A conversão do valor da multa em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no 1º dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento.

Art. 14 O recolhimento das multas, a ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua aplicação, na forma disciplinada pelo Parágrafo 1º deste Artigo, será creditado na conta especial do Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei n.º 2.219, de 21 de novembro de 1991 com redação alterada pela Lei 2.836, de 22 de agosto de 1997.

§ 1º - O processamento do recolhimento das multas será de competência da Secretaria Municipal de Finanças e se dará através de guias próprias, a serem fornecidas, registradas e preenchidas pelo órgão autuante.

§ 2º - O não pagamento das multas dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, acarretará a aplicação dos acréscimos legais devidos, bem como a imediata inscrição como Dívida Ativa, para posterior propositura de ação judicial cabível.

§ 3º - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de vinte dias, contados da data da ciência de sua aplicação, implicando este ato na desistência tácita de eventual recurso.

Art. 15 Independentemente dos valores e prazos especificados no auto de infração e imposição de multa, lavrado contra o infrator, este será passível de sofrer novas penalidades, caso as autoridades sanitárias venham a verificar a existência de outras infrações cometidas no mesmo período.

Art. 16 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência.

Art. 17 A defesa ou impugnação será julgada pela autoridade municipal competente responsável pela Vigilância Sanitária, ouvido o servidor autuante, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se manifestar a respeito.

Parágrafo único. A decisão será publicada na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 18 Mantida a autuação, caberá, em segunda instância, recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao médico chefe da Vigilância em Saúde.

§ 1º - Se a autoridade de que trata o *caput* deste Artigo decidir pela manutenção da decisão de primeira instância, será imposta a penalidade correspondente à infração cometida, aplicando-se multa, quando for o caso, hipótese em que o infrator será notificado para recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

§ 2º - Da decisão de segunda instância caberá recurso ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 19 Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 20 Os recursos só terão efeito suspensivo no caso de imposição de multa.

Art. 21 A ciência das decisões das autoridades sanitárias e das demais mencionadas nesta Lei serão tomadas:

I – Pessoalmente pelo interessado;

II – Por seu procurador, à vista do processo, juntando-se ao mesmo cópia da respectiva procuração;

III – Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. No caso de ser dada ciência por carta registrada, considera-se efetivada a mesma no 5º (quinto) dia após a postagem, e no caso de sê-la pela Imprensa Oficial do Município, 05 (cinco) dias após a publicação; para as hipóteses de ciência pessoal ao infrator ou ao seu procurador, a contagem dos prazos inicia-se a partir da data de sua efetiva ocorrência.

Art. 22 Os requerimentos, defesas, impugnações e recursos previstos nesta Lei serão protocolados na Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos de cooperação técnica, compromissos ou convênios com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Saúde, para o fim de dar inteiro cumprimento à presente Lei e, no que couber às disposições do Decreto Estadual n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978; da Lei Complementar n.º 791, de 9 de março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado de São Paulo; e, da Lei n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998 que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo, ou aos diplomas legais que forem adotados em suas substituições.

Art. 24 Fica criada a Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, que terá como fato gerador o exercício regular do poder de polícia da Administração Pública, no âmbito das ações objetivadas pela Vigilância em Saúde – Sanitária e Epidemiológica – Municipal, ou a solicitação dos atos e serviços por ela prestados, ou postos à disposição do contribuinte, discriminados na tabela anexa à presente Lei.

Parágrafo único. A Taxa de Vistoria prevista na Tabela anexa a esta Lei é devida quando da instalação do estabelecimento; a Taxa de Expedição de Alvará será devida anualmente, quando da renovação deste documento.

Art. 25 São isentos da Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos os atos de interesse:

I – Dos órgãos da Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – Das autarquias ou fundações federais, estaduais e municipais; e,

III – Das entidades assistenciais declaradas de utilidade pública necessariamente nas três esferas do Poder: Federal, Estadual e Municipal, devidamente comprovada por documentação hábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 26 A Taxa não é devida:

I – Pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – Para obtenção de certidões que visem à defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

III – Para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que visem as garantias individuais ou a defesa do interesse público, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 27 Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao exercício regular do poder de polícia da administração, no que concerne à Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, ou que solicitar a prestação de serviço público desta natureza posto à sua disposição, ou ainda, que seja beneficiária direta do serviço ou do ato praticado.

Art. 28 O valor da taxa devida será calculado e expresso em Unidade Fiscal do Município, de conformidade com os valores indicados pela tabela anexa, que passa a fazer parte integrante e inseparável desta Lei, e em obediência ao que dispõe o seu artigo 30.

Art. 29 Na hipótese de expedição de alvará anual para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a respectiva solicitação.

Art. 30 Para fins de tributação, todos os valores constantes da presente Lei e da Tabela que dela faz parte integrante, serão expressos em Unidades Fiscais do Município.

Art. 31 O recolhimento do tributo deverá ser feito juntamente com a solicitação do serviço ou a prática do ato, mediante guia própria – DAM – após o enquadramento fornecido pela Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 32 Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela anexa a presente Lei, sujeitará o contribuinte a multa de valor igual a 10% (dez por cento) da Taxa devida por exercício fiscal.

Art. 33 O valor da Taxa será creditado na conta bancária especial do Fundo Municipal de Saúde, a que faz referencia o artigo 14 desta Lei.

Parágrafo único. O total arrecadado anualmente com as multas e taxas estabelecidas na presente Lei, deverá ser reservado e utilizado no reaparelhamento dos instrumentos necessários para a ação efetiva da Vigilância em Saúde, na aquisição de veículos, bombas de pulverização, aparelhos eletro-eletrônicos, móveis, realização de cursos técnicos, reciclagem de pessoal das equipes de Vigilância em Saúde, vedada a sua utilização como gratificação, bônus, prêmios e salários, independente de recursos próprios do Município, dos repasses do Estado e da União aplicados e/ou destinados ao setor, sendo que tais valores serão apurados semestralmente, até o dia 30 (trinta) dos meses de junho e dezembro de cada ano.

Art. 34 Aplicam-se a presente Lei, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal e suas respectivas alterações e aos dispositivos legais citados no artigo 23 da presente Lei.

Art. 35 Para o cumprimento das disposições constantes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar e adotar impressos próprios definidos em Instruções Normativas expedidas pelo Secretário Municipal da Saúde.

Art. 36 Para atender plenamente os objetivos desta Lei, fica autorizado, à título de função gratificada, o pagamento correspondentes a 15% (quinze por cento) da respectiva referencia salarial, ao servidor que for designado por Portaria Municipal, para exercer as funções de Médico Chefe da Vigilância em Saúde, Médico Chefe da Equipe de Vigilância Sanitária e Médico Chefe da Vigilância Epidemiológica, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

§ 1º - O servidor em questão deverá ser médico;

§ 2º - A função gratificada em referencia não se estende:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



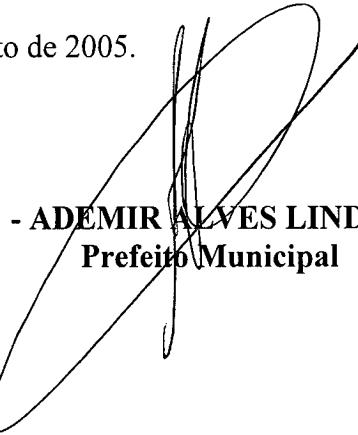
a) à médico plantonista, mesmo que seja portador do título de especialização; e,

b) ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 3º - A gratificação instituída por este artigo não se incorporará aos vencimentos do ocupante do cargo de chefia, por qualquer tempo e motivo e será devida enquanto o titular esteja exercendo a função de chefia.

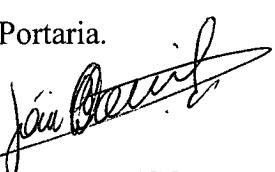
Art. 37 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de agosto de 2005.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



ANEXO I

**TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E
SERVIÇOS SANITÁRIOS DIVERSOS**

I – Atos de Serviços Diversos:

1 – Certidão

1.1 – pela primeira página	10 UFM
1.2 – por página a acrescer	1 UFM
2 – Retificação, mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome, etc., efetuada, a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento.....	12 UFM

II – Atos decorrentes do poder de polícia:

1 – Taxa de vistoria:

1.1.1 – Estabelecimentos industriais.....	46 UFM
1.1.2 – Estabelecimentos não industriais, exceto aqueles com atividades exclusivas da lista de serviços.....	35 UFM
1.1.3 – Estabelecimentos prestadores de serviço (exceto diversões públicas constantes do item 1.1.4 desta tabela).....	30 UFM
1.1.4 – Parque de diversões, Circos e feiras de exposições.....	46 UFM
1.1.5 – Demais naturezas não especificadas.....	30 UFM

1.2 – Taxa para expedição de Alvará de funcionamento (inicial ou renovação anual):

1.2.1 – 1^a categoria:

- Engarrafamento de bebidas; micro usina de leite; supermercados e mercados; indústria de bebidas em geral; indústria de coco ralado; indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários; indústria de creme de leite; moinhos de trigo; moinhos de fubá; benefícios de cereais; enlatamento de azeitonas, azeites e congêneres; industrialização de bolos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



pães; envasamento de óleos; torrefação de café; torrefação de amendoim; refinarias de óleo e gordura; classificação de laranjas e congêneres; fábrica de massas frescas; fábrica de picles, molhos e condimentos; fábrica de essências, aditivos, conservadores e corantes; fábrica de pós para pudim, reflexos e sorvetes; indústrias de conservas; fábrica de bolachas, biscoitos, doces, balas e chocolates; fábrica de biscoito de polvilho; indústria de farinhas alimentícias e congêneres; fábricas de sorvetes; extração de pigmentos de origem vegetal de leite de soja; fabricas de queijos; refinarias de açúcar; refinarias de sal; manufatura de pipocas e flocos de cereais; moagem e empacotamento de especiarias; pastifícios; fabricas de confeitos e açúcares coloridos; fabricas de copos para sorvete; indústria de gelo; envasadora de água mineral e potável de mesa; indústria de polpas; indústrias de café e outros desidratados e liofilizados; laticínios

92 UFM

1.2.2 – 2^a categoria:

- Açougue; hotel; motel; bar noturno; boate; depósito de bebidas e laticínios; bufê; drive in; casa de carne; churrascaria; frango assado; depósito de produtos alimentícios; bar típico; confeitoria; aves e ovos; padaria; doceria; bombonieres; mercearias; pastelaria; mercadinho; peixaria; pizzaria; sorveteria; bar com lancheria; empório; quitanda; frutaria; restaurantes e similares; rotisserie; engarrafamento de mel; farmácias, drogarias e similares; lojas de utilidades; prestadora de serviços de esterilização.....

46 UFM

1.2.3 – 3^a categoria:

- Clube; salão de cabeleireiros e barbeiros; pensão; casas de repouso e estacionamentos que abriguem idosos; salão de beleza; vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos (caminhão baú e tanque); salsicharia; empacotamento de manteiga; trailers de lanches; distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários; aplicadora de saneantes domissanitários.....

23 UFM

1.2.4 – 4^a categoria:

- vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos (carro de passeio, van, perua e reboques); bar; caldo de cana; sede de café ambulante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



11 UFM

depósito de produtos alimentícios para feirantes; leiteria

1.2.5 – 5ª categoria:

- Carrinhos de lanches ambulantes; carrinhos de pipoca; outras atividades que necessitem de autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem.....

8 UFM

1.3 – Serviços de Saúde:

1.3.1 – Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar (Decreto Estadual 12.342/78)

a) até 50 leitos.....

90 UFM

b) acima de 50 até 250 leitos.....

112 UFM

c) acima de 250 leitos.....

158 UFM

1.3.2 – outros estabelecimentos:

- estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial; de assistência médica de urgência; hemoterapia; banco de sangue; agencia transfusional; posto de coleta; unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal); instituto ou clinica de fisioterapia e/ou ortopedia; instituto de massagem, de tatuagem; ótica; laboratório de ótica; laboratório de análises clinicas; banco de órgãos; estabelecimentos que se destinam à prática de esportes; estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes; clinica veterinária; clinica odontológica; laboratório ou oficina de prótese dentária.....

46 UFM

2 – Rubrica de Livros:

2.1 – até 100 folhas.....

16 UFM

2.2 – acima de 100 até 200 folhas.....

24 UFM

2.3 – acima de 200 folhas.....

29 UFM

3 – Termo de Responsabilidade Técnica.....

23 UFM

4 – Visto em Notas Fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:

4.1 – até 05 notas.....

12 UFM

4.2 – por nota que acrescer.....

0,2 UFM

5 – Cadastramento de estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.....

24 UFM



que pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente na data da opção. § 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal. § 2º No parcelamento autorizado pela artigo 3º da presente Lei, poderá ser incluída a verba honorária. § 3º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas. § 4º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento. Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento, implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos. Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei. Art. 7º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação. Art. 8º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão. Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título. Parágrafo único. O presente parcelamento recarará sobre o débito apenas uma vez. Caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo Parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer. Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de agosto de 2005.
Ademir Alves Lindo
 Prefeito Municipal
 Jorge Luis Lourenço
 Secretário Municipal de Administração

LEI N° 3.406, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica denominada de "Maria Helena Oliveira de Souza", a Rua 14, do Loteamento "Jardim Residence Rio Verde", neste Município. **Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de agosto de 2005.
Ademir Alves Lindo
 Prefeito Municipal
 Jorge Luis Lourenço
 Secretário Municipal de Administração

LEI N° 3.407, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica denominada de "Maria Conceição Marcomini Belloni", a Rua 12, do Loteamento "Jardim Residence Rio Verde", neste Município. **Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de agosto de 2005.
Ademir Alves Lindo
 Prefeito Municipal
 Jorge Luis Lourenço
 Secretário Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N° 61, DE 11 DE AGOSTO DE 2005

"Dispõe sobre a criação do Setor de Vigilância em Saúde do Município de Pirassununga e dá outras providências..."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações promovidas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, consistentes na fiscalização, prevenção e repressão das causas ou fatores capazes de comprometer a saúde pública, com a finalidade de: I – Eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade; II – Intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de consumo e da prestação de serviço de interesse da saúde; e, III – Exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer. Parágrafo único. As ações de Vigilância em Saúde abrangem as áreas sanitária e epidemiológica. Art. 2º O Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e os servidores municipais (e/ou municipalizados) ocupantes dos cargos ou funções de agente de saneamento, biólogo, engenheiro, farmacêutico, arquiteto, dentista, enfermeiro, médico-veterinário, médico, bem como outros profissionais que forem especialmente designados pelo Prefeito por Portaria para o desempenho da função de fiscalização sanitária, quando no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para: I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo as necessárias intimações ou notificações; II – Lavrar autos de infração; III – Aplicar a sanção administrativa prevista no Inciso I do Artigo 11 da presente Lei. Parágrafo único. A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária no município. Art. 3º Compete às Equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, ora estabelecidas como órgãos de natureza multidisciplinar vinculados à Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, formadas por servidores técnicos e administrativos que atendam à diversidade de funções no campo da defesa e proteção da saúde, designados por ato do Executivo para o exercício de tais funções e chefiadas pelo médico responsável pela Vigilância em Saúde, as seguintes atribuições: I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários; II – Lavrar autos de infração e de imposição de penalidades; III – Aplicar todas as sanções administrativas previstas no Artigo 11 desta Lei. Parágrafo único. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população. Art. 4º Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado, de imediato, auto de infração pelas autoridades mencionadas nos Artigos anteriores. As autoridades fiscalizadoras terão livre ingresso, no exercício de suas atribuições, aos locais onde possa estar ocorrendo infração ou convenha exercer ação fiscalizadora, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários para a avaliação sanitária, inclusive fazendo coleta de materiais necessários. As empresas fiscalizadas são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários e exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde. § 1º – Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. § 2º – O Secretário Municipal de Saúde, bem como o médico chefe da Vigilância em Saúde, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por esta Lei às autoridades fiscalizadoras. Art. 5º Considera-se infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares federais, estaduais ou do município que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde. Parágrafo único. Responde pela infração quem por ação ou por omissão lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou. Art. 6º As infrações sanitárias classificam-se em: I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II – Graves, aquelas em que seja verificada a existência de circunstância agravante; III – Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Art. 7º São circunstâncias atenuantes: I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II – A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato; III – O infrator, por espontânea vontade,

imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; IV – Ter o infrator sofrido coação, a que não possa resistir, para a prática do ato; V – A irregularidade cometida ser pouco significativa; VI – Ser o infrator, primário. Art. 8º São circunstâncias agravantes: I – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé; II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária; III – Tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua algada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo; IV – O infrator coagir outrem para a execução material da infração; V – Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública; VI – Ser, o infrator, reincidente. Art. 9º A reincidência específica ocorrerá quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade aplicável à infração praticada, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada. Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima. Art. 10 Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I – As circunstâncias atenuantes e agravantes; II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; III – Os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias. Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes. Art. 11 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: I – advertência; II – multa; III – apreensão de produto ou equipamento; IV – inutilização de produto ou equipamento; V – interdição de produto ou de equipamento; VI – suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos; VII – cancelamento de registro do produto; VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento; IX – proibição de propaganda; X – cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; XI – cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento. § 1º – As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, a critério do servidor competente, podem ser precedidas de advertência ao infrator, para sua respectiva correção. § 2º – Nos casos de infração de natureza grave ou gravíssima, sugerindo alto risco epidemiológico, a penalidade de multa poderá ser lavrada sem aplicação prévia da penalidade de advertência. § 3º – Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para a proteção de saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos, equipamentos e estabelecimentos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis. § 4º – Na hipótese da imposição das penalidades supra referidas, de apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade. § 5º – O desrespeito, o desacato ou o impedimento da ação das autoridades sanitárias, no exercício de suas atribuições, são condutas consideradas como infrações graves, e sujeitarão o infrator à multa correspondente. § 6º – A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato sempre que o risco à saúde da população o justificar e poderá ser por tempo determinado ou definitiva. Art. 12 A pena de multa consiste no pagamento das seguintes importâncias: I – Nas infrações leves, de 49,19 a 216,79 UFM's; II – Nas infrações graves, de 241,26 a 456,82 UFM's; III – Nas infrações gravíssimas, de 480,86 a 1.734,26 UFM's. Art. 13 A conversão do valor da multa em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no 1º dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento. Art. 14 O recolhimento das multas, a ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua aplicação, na forma disciplinada pelo Parágrafo 1º deste Artigo, será creditado na conta especial do Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei n.º 2.219, de 21 de novembro de 1991 com redação alterada pela Lei 2.836, de 22 de agosto de 1997. § 1º – O processamento do recolhimento das multas será de competência da Secretaria Municipal de Finanças e se dará através de guias próprias, a serem fornecidas, registradas e preenchidas pelo órgão autuante. § 2º – O não pagamento das multas dentro do prazo previsto no caput deste Artigo, acarretará a aplicação dos acréscimos legais devidos, bem como a imediata inscrição como Dívida Ativa, para posterior propositura de ação judicial cabível. § 3º – As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de vinte dias, contados da data da ciência de sua aplicação, implicando este ato na desistência tácita de eventual recurso. Art. 15 Independentemente dos valores e prazos especificados no auto de infração e imposição de multa, lavrado contra o infrator, este será passível de sofrer novas penalidades, caso as autoridades sanitárias venham a verificar a existência de outras infrações cometidas no mesmo período. Art. 16 O infrator poderá oferecer defesa ou

impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência. Art. 17 A defesa ou impugnação será julgada pela autoridade municipal competente responsável pela Vigilância Sanitária, ouvidos o servidor autuante, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, à respeito. Parágrafo único. A decisão será publicada na Imprensa Oficial do Município. Art. 18 Mantida a autuação, caberá, em segunda instância, recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao médico chefe da Vigilância em Saúde. § 1º – Se a autoridade de que trata o caput deste Artigo decidir pela manutenção da decisão de primeira instância, será imposta a penalidade correspondente à infração cometida, aplicando-se multa, quando for o caso, hipótese em que o infrator será notificado para recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial. § 2º – Da decisão de segunda instância caberá recurso ao Secretário Municipal de Saúde. Art. 19 Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão. Art. 20 Os recursos só terão efeito suspensivo no caso de imposição de multa. Art. 21 A ciência das decisões das autoridades sanitárias e das demais mencionadas nesta Lei serão tomadas: I – Pessoalmente pelo interessado; II – Por seu procurador, à vista do processo, juntando-se ao mesmo cópia da respectiva procura; III – Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da Imprensa Oficial do Município. Parágrafo único. No caso de ser dada ciência por carta registrada, considera-se efetivada a mesma no 5º (quinto) dia após a postagem, e no caso de sê-la pela Imprensa Oficial do Município, 05 (cinco) dias após a publicação; para as hipóteses de ciência pessoal ao infrator ou ao seu procurador, a contagem dos prazos inicia-se a partir da data de sua efetiva ocorrência. Art. 22 Os requerimentos, defesas, impugnações e recursos previstos nesta Lei serão protocolados na Secretaria Municipal de Saúde. Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária. Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos de cooperação técnica, compromissos ou convênios com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Saúde, para o fim de dar inteiro cumprimento à presente Lei e, no que couber às disposições do Decreto Estadual n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978; da Lei Complementar n.º 791, de 9 de março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado de São Paulo; e, da Lei n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998 que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo, ou aos diplomas legais que forem adotados em suas substituições. Art. 24 Fica criada a Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, que terá como fato gerador o exercício regular do poder de polícia da Administração Pública, no âmbito das ações objetivadas pela Vigilância em Saúde – Sanitária e Epidemiológica – Municipal, ou a solicitação dos atos e serviços por ela prestados, ou postos à disposição do contribuinte, discriminados na tabela anexa à presente Lei. Parágrafo único. A Taxa de Vistoria prevista na Tabela anexa a esta Lei é devida quando da instalação do estabelecimento; a Taxa de Expedição de Alvará será devida anualmente, quando da renovação deste documento. Art. 25 São isentos da Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos os atos de interesse: I – Dos órgãos da Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; II – Das autarquias ou fundações federais, estaduais e municipais; e, III – Das entidades assistenciais declaradas de utilidade pública necessariamente nas três esferas do Poder: Federal, Estadual e Municipal, devidamente comprovada por documentação hábil. Art. 26 A Taxa não é devida: I – Pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; II – Para obtenção de certidões que visem à defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal; III – Para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que visem as garantias individuais ou a defesa do interesse público, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Art. 27 Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao exercício regular do poder de polícia da administração, no que concerne à Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, ou que solicitar a prestação de serviço público desta natureza posto à sua disposição, ou ainda, que seja beneficiária direta do serviço ou do ato praticado. Art. 28 O valor da taxa devida será calculado e expresso em Unidade Fiscal do Município, de conformidade com os valores indicados pela tabela anexa, que passa a fazer parte integrante e inseparável desta Lei, e em obediência ao que dispõe o seu artigo 30. Art. 29 Na hipótese de expedição de alvará anual para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer a respectiva solicitação. Art. 30 Para fins de tributação, todos os valores constantes da presente Lei e da Tabela que dela faz parte integrante, serão expressos em Unidades Fiscais do Município.

Art. 31 O recolhimento do tributo deverá ser feito juntamente com a solicitação do serviço ou a prática do ato, mediante guia própria – DAM – após o enquadramento fornecido pela Vigilância Sanitária. **Art.32** Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela anexa a presente Lei, sujeitará o contribuinte a multa de valor igual a 10% (dez por cento) da Taxa devida por exercício fiscal. **Art. 33** O valor da Taxa será creditado na conta bancária especial do Fundo Municipal de Saúde, a que faz referência o artigo 14 desta Lei. Parágrafo único. O total arrecadado anualmente com as multas e taxas estabelecidas na presente Lei, deverá ser reservado e utilizado no reaparelhamento dos instrumentos necessários para a ação efetiva da Vigilância em Saúde, na aquisição de veículos, bombas de pulverização, aparelhos eletro-eletrônicos, móveis, realização de cursos técnicos, reciclagem de pessoal das equipes de Vigilância em Saúde, vedada a sua utilização como gratificação, bônus, prêmios e salários, independente de recursos próprios do Município, dos repasses do Estado e da União aplicados e/ou destinados ao setor, sendo que tais valores serão apurados semestralmente, até o dia 30 (trinta) dos meses de junho e dezembro de cada ano. **Art. 34** Aplicam-se a presente Lei, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal e suas respectivas alterações e aos dispositivos legais citados no artigo 23 da presente Lei. **Art. 35** Para o cumprimento das disposições constantes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar e adotar impressos próprios definidos em Instruções Normativas expedidas pelo Secretário Municipal da Saúde. **Art. 36** Para atender plenamente os objetivos desta Lei, fica autorizado, à título de função gratificada, o pagamento correspondentes a 15% (quinze por cento) da respectiva referência salarial, ao servidor que for designado por Portaria Municipal, para exercer as funções de Médico Chefe da Vigilância em Saúde, Médico Chefe da Equipe de Vigilância Sanitária e Médico Chefe da Vigilância Epidemiológica, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo. § 1º - O servidor em questão deverá ser médico; § 2º - A função gratificada em referência não se estende: a) à médico plantonista, mesmo que seja portador do título de especialização; e, b) ao ocupante de cargo de provimento em comissão. § 3º - A gratificação instituída por este artigo não se incorporará aos vencimentos do ocupante do cargo de chefia, por qualquer tempo e motivo e será devida enquanto o titular esteja exercendo a função de chefia. **Art. 37** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de agosto de 2005.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E SERVIÇOS SANITÁRIOS DIVERSOS

I – Atos de Serviços Diversos:

1 – Certidão	
1.1 – pela primeira página	10 UFM
1.2 – por página a acrescer	1 UFM
2 – Retificação, mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome, etc., efetuada, a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento	12 UFM

II – Atos decorrentes do poder de polícia:

1 – Taxa de vistoria:	
1.1.1 – Estabelecimentos industriais	46 UFM
1.1.2 – Estabelecimentos não industriais, exceto aqueles com atividades exclusivas da lista de serviços	35 UFM
1.1.3 – Estabelecimentos prestadores de serviço (exceto diversões públicas constantes do item 1.1.4 desta tabela)	30 UFM
1.1.4 – Parque de diversões, Circos e feiras de exposições	46 UFM
1.1.5 – Demais naturezas não especificadas	30 UFM

1.2 – Taxa para expedição de Alvará de funcionamento (inicial ou renovação anual):

1.2.1 – 1ª categoria:

Engarrafamento de bebidas; micro usina de leite; supermercados e mercados; indústria de bebidas em geral; indústria de coco ralado; indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos,

cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários; indústria de creme de leite; moinhos de trigo; moinhos de fuba, biscoitos de cereais; enlatamento de azeitonas, azeitões e congêneres; industrialização de bolos e pães; envasamento de óleos; torrefação de café; torrefação de amendoim; refinarias de dígea gordura; classificação de laranjas e congêneres; fábrica de massas frescas, fábrica de pães, molhos e condimentos; fábrica de essências, aditivos, conservadores e corantes; fábrica de pós para pudim, reflexos e sorvetes; indústria de conservas; fábrica de bolachas, biscoitos, doces, balas e chocolates; fábrica de biscoito de polvilho; indústria de farinhas alimentícias e congêneres; fábricas de sorvetes; extração de pigmentos de origem vegetal de leite de soja; fabricas de queijos; refinarias de açúcar; refinarias de sal; manufatura de pipocas, flocos de cereais; moagem e empacotamento de especiarias; pastéis; fabricas de confeitos e açúcares coloridos; fabricas de copos para sorvete; indústria de gelo; envasadora de água mineral e potável de mesa; indústria de polpas; indústria de café e outros desidratados e liofilizados; laticínios92 UFM

1.2.2 – 2ª categoria:

Açougue; hotel; motel; bar noturno; boate; depósito de bebidas e laticínios; bufê; drive in; casa de carne; churrascaria; frango assado; depósito de produtos alimentícios; bar típico; confeitoria; aves e ovos; padaria; doceria; bombonieres; mercearias; pastelaria; mercadinho; peixaria; pizzaria; sorveteria; bar com lancheria; empório; quitanda; frutaria; restaurantes e similares; rotisserie; engarrafamento de mel; farmácias, drogarias e similares; lojas de utilidades; prestadora de serviços de esterilização.....46 UFM

1.2.3 – 3ª categoria:

Clube; salão de cabeleireiros e barbeiros; pensão; casas de repouso e estacionamentos que abriguem idosos; salão de beleza; vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos (caminhão baú e tanque); salsicharia; empacotamento de manteiga; trailers de lanches; distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários; aplicadora de saneantes domissanitários.....23 UFM

1.2.4 – 4ª categoria:

vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos (carro de passeio, van, perua e reboques); bar; caldo de cana; sede de café ambulante; depósito de produtos alimentícios para feirantes; leiteria11 UFM

1.2.5 – 5ª categoria:

Carrinhos de lanches ambulantes; carrinhos de pipoca; outras atividades que necessitem de autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem.....8 UFM

1.3 – Serviços de Saúde:

1.3.1 – Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar (Decreto Estadual 12.342/78):

a) até 50 leitos	90 UFM
b) acima de 50 até 250 leitos	112 UFM
c) acima de 250 leitos	158 UFM

1.3.2 – outros estabelecimentos:

estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial; de assistência médica de urgência; hemoterapia; banco de sangue; agencia transfusional; posto de coleta; unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal); instituto ou clínica de fisioterapia e/ou ortopedia; instituto de massagem, de tatuagem; ótica; laboratório de ótica; laboratório de análises clínicas; banco de órgãos; estabelecimentos que se destinam à prática de esportes; estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes; clínica veterinária; clínica odontológica; laboratório ou oficina de prótese dentária.....46 UFM

2 – Rubrica de Livros:

2.1 – até 100 folhas	16 UFM
2.2 – acima de 100 até 200 folhas	24 UFM
2.3 – acima de 200 folhas	29 UFM

3 – Termo de Responsabilidade Técnica

4 – Visto em Notas Fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:

4.1 – até 05 notas	12 UFM
4.2 – por nota que acrescer	0,2 UFM

5 – Cadastramento de estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos

.....24 UFM
